

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ALBANIR BUZZI JÚNIOR

**A CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM A LEI N.
10.826/2003, ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO SOBRE OS
DECRETOS EDITADOS ENTRE 2019 E 2021.**

**Rio do Sul
2021**

ALBANIR BUZZI JÚNIOR

**A CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM A LEI N.
10.826/2003, ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO SOBRE OS
DECRETOS EDITADOS ENTRE 2019 E 2021.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário do Alto Vale do Itajaí –
UNIDAVI.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen.

**Rio do Sul
2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM A LEI N. 10.826/2003, ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UM ESTUDO SOBRE OS DECRETOS EDITADOS ENTRE 2019 E 2021**”, elaborada pelo acadêmico ALBANIR BUZZI JÚNIOR, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Campus Rio do Sul, 14 de maio de 2021.

Albanir Buzzi Júnior
Acadêmico

Dedico esta monografia a todos os operadores do Direito que por meio da atribuição profissional empenham-se a assegurar os direitos individuais e coletivos, e a todas as pessoas que buscam meios legais de proteção à vida e da própria família, com respeito aos limites impostos ao uso desses meios, a fim de obter o direito constitucional à segurança, previsto no preâmbulo da Constituição Federal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que na sua infinita bondade, tem me concedido saúde e colocado pessoas em minha trajetória que estimulam a busca por novas oportunidades de aprendizado e que me permitem ainda compartilhar o conhecimento adquirido.

À minha família, que sempre está ao meu lado e que em especial no período da graduação sempre me apoiou e foi compreensiva nos momentos em que precisei me ausentar em virtude dos estudos, em especial a minha mãe Sirlei Gili, que desde o ensino infantil sempre me apoiou, me incentivou e me permitiu condições para que pudesse desempenhar os estudos da melhor forma possível, e ao meu padrasto Valter Mello, cuja terminologia de laço parental insisto em refutar, pela relação de paternidade afetiva materializada de fato desde os meus 2 anos de vida, a quem tenho apreço pelos ensinamentos e valores a mim repassados nesses mais de 30 anos de convivência, pessoas essas que me orgulham em poder chama-las de meus pais.

Aos meus amigos pela compreensão nos momentos de afastamento em virtude do objetivo da formação em Direito, bem como as amizades constituídas no período da graduação e no ambiente universitário, amizades essas que tornaram os estudos mais atrativos através do compartilhamento de dúvidas, conhecimento e experiências e cujos laços levarei para a vida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen que através de sua experiência e do vasto conhecimento na área jurídica, sempre se disponibilizou de maneira ágil a me auxiliar da melhor maneira na formulação do presente trabalho, desempenhando assim papel importantíssimo na conclusão da monografia.

“As armas devem ser usadas em última instância, onde e quando os outros meios não bastem.”

Nicolau Maquiavel

RESUMO

O presente estudo trata-se de monografia na área do direito Penal, Constitucional e Administrativo, que tem como objeto de pesquisa analisar se os decretos editados entre 2019 e 2021, para regulamentar e flexibilizar o Estatuto do Desarmamento, são constitucionais. O tema em questão apresenta grande relevância, diante das modificações apresentadas nas normas para aquisição de armas de fogo, munições, acessórios, bem como de produtos controlados. As alterações nas regras e o conteúdo desses regulamentos têm sido alvo de constantes questionamentos. Primeiramente analisou-se as condições que antecederam o Estatuto do Desarmamento com as regras atuais para a compra de armamento de fogo no Brasil, os requisitos, as categorias, modalidades e a quantidade, que tanto a lei, quanto os regulamentos passaram a permitir. Em seguida, o estudo direcionou-se a analisar o conteúdo dos Decretos editados em 2019 e 2021 pelo Governo Federal e as principais alterações promovidas em relação ao regulamento anterior. Por fim, estudou-se o poder normativo do Poder Executivo, com a previsão constitucional regulamentadora, a classificação hierárquica dos decretos regulamentares, os atos vinculados e discricionários, a revisão dos próprios atos, a competência para analisar os atos normativos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e o direito adquirido. A partir do presente estudo verificou-se que os decretos regulamentares são constitucionais, sendo que dispositivos que os compõem, podem eventualmente ter a legalidade questionada frente à lei vinculada. O método de abordagem utilizado foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constitucionalidade Decretos Regulamentares. Estatuto do Desarmamento. Flexibilização.

ABSTRACT

The present study is a monograph in the area of Criminal, Constitutional and Administrative Law, which aims to analyze whether the decrees issued between 2019 and 2021, to regulate and relax the Disarmament Statute, are constitutional. The topic in question is highly relevant, given the changes in the rules for the acquisition of firearms, ammunition, accessories, as well as controlled products. Changes in the rules and the content of these regulations have been the subject of constant questioning. Firstly, we analyzed the conditions that preceded the Disarmament Statute with the current rules for the purchase of firearms in Brazil, the requirements, categories, modalities and the quantity, which both the law and the regulations now allow. Then, the study aimed to analyze the content of the Decrees issued in 2019 and 2021 by the Federal Government and the main changes promoted in relation to the previous regulation. Finally, the normative power of the Executive Branch was studied, with the constitutional regulatory provision, the hierarchical classification of regulatory decrees, linked and discretionary acts, the review of the acts themselves, the competence to analyze the normative acts, the Direct Action of Unconstitutionality and the acquired right. From the present study it was found that the regulatory decrees are constitutional, and the devices that compose them, may eventually have their legality questioned in relation to the linked law. The approach method used was inductive; the method of procedure was monographic. The data collection was done through bibliographic research.

Keywords: Constitutionality Regulatory Decrees. Disarmament Statute. Flexibilization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

ART. – Artigo de Lei

ARTS. – Artigos de Lei

CAC – Colecionador, atirador e caçador

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e Emendas Constitucionais Posteriores

N. – Número

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PCE - Produto Controlado pelo Comando do Exército

PL – Projeto de Lei

SINARM – Sistema Nacional de Armas

SISFPC - Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados

SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	17
2.1 LEI ANTERIOR AO ESTATUTO	17
2.2 O SURGIMENTO DO ESTATUTO.....	19
2.3 CONSULTA POPULAR O REFERENDO DAS ARMAS.....	21
2.4 CAMPANHA DE DESARMAMENTO	24
2.5 QUEM PODE ADQUIRIR UMA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES NO BRASIL? ...	27
2.6 REGISTRO.....	29
2.7 POSSE X PORTE	32
2.8 MODALIDADES DE COMPRA: CIVIL E CAC	35
2.8.1 CIVIS	35
2.8.2 COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES	37
2.9 DAS PENAS POR POSSUIR, PORTAR OU DISPARAR ARMA DE FOGO DE MANEIRA ILEGAL.....	38
2.10 O PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO.....	44
3. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS	47
3.1 MUDANÇA DE GOVERNO E IDEOLOGIA ARMAMENTISTA	47
3.2 DECRETOS 2019: O INÍCIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.....	49
3.3 DECRETO N. 9.845/2019	52
3.3.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.628/2021.....	54
3.4 DECRETO N. 9.846/2019	55
3.4.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.629/2021.....	56
3.5 DECRETO N. 9.847/2019	61
3.5.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.630/2021.....	63

3.6 DECRETO N. 10.030/2019	65
3.6.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.627/2021.....	67
3.7 PORTARIA N. 1.222/2019: MAIS CALIBRES DISPONÍVEIS PARA O COMÉRCIO	68
3.7.1 CALIBRES PERMITIDOS	69
3.7.2 CALIBRES DE USO RESTRITO	70
3.8 UMA NOVA TENTATIVA DE AMPLIAR A CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA: A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 3723/19 NO CONGRESSO	71
3.9 A FLEXIBILIZAÇÃO NA PAUTA DO STF.....	72
 4 O PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO	75
 4.1 HIERARQUIA DAS NORMAS	75
4.1.1 LEI CONSTITUCIONAL	77
4.1.2 LEI INFRACONSTITUCIONAL	79
4.2 ATOS VINCULADOS X ATOS DISCRICIONÁRIOS	83
4.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO PODER REGULAMENTADOR	85
4.4 DECRETO REGULAMENTAR	87
4.4.1 DECRETO DELEGADO	89
4.4.2 DECRETO AUTÔNOMO	89
4.4.3 DECRETO DE EXECUÇÃO	91
4.5 REVISÃO DOS ATOS NORMATIVOS.....	91
4.6 COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O DECRETO	93
4.7 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....	95
4.7.1 MEDIDA CAUTELAR EM ADI.....	100
4.7.2 NULIDADE TOTAL X PARCIAL.....	102
4.8 DIREITO ADQUIRIDO	103
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
 REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, da área do Direito Penal, Constitucional, e Administrativo, objetiva-se a analisar a constitucionalidade dos decretos regulamentares n. 9.845, n. 9.846, n. 9.847 e n. 10.030 emitidos pelo Governo Federal em 2019 para regulamentar a aquisição de armas de fogo, acessórios, munições e produtos controlados. Os decretos n. 10.627, n. 10.628, n. 10.629 e n. 10.630 editados em 2021 e que promoveram alterações na redação dos decretos anteriores também integram a análise, assim como o próprio Estatuto do Desarmamento e a portaria n. 1.222/2019, que permitiu a ampliação de calibres para comércio no Brasil.

Quanto ao objetivo institucional da pesquisa, trata-se de produção monográfica como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Unidavi.

O objetivo geral do presente estudo tem por finalidade examinar se os decretos editados pelo Poder Executivo entre 2019 e 2021 para regulamentar o Estatuto do Desarmamento são constitucionais.

Os objetivos específicos são: a) estudar os dispositivos legais que tratam do comércio e do controle de armas de fogo e munições no Brasil; b) identificar a regulamentação de dispositivos do Estatuto do desarmamento por meio de decretos; c) listar os principais pontos da flexibilização do comércio de armas de fogo e munições no Brasil; d) pesquisar a constitucionalidade dos decretos regulamentares emitidos pelo Presidente da República para a flexibilização do Estatuto do Desarmamento; e) verificar se existe direito adquirido perante o comércio de armamento realizado a partir da flexibilização.

A delimitação do tema levanta o seguinte problema: A flexibilização das regras para aquisição de armas de fogo através dos decretos presidenciais nº 9.845/2019, nº 9.846/2019, nº 9.847/2019, nº 10.030/2019, nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021, que regulamentam a Lei nº. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, é inconstitucional?

A análise do problema levanta a hipótese de que: Os Decretos presidenciais nº 9.845/2019, nº 9.846/2019, nº 9.847/2019, nº 10.030/2019, nº 10.627/2021, nº 10.628/2021, nº 10.629/2021 e nº 10.630/2021, que regulamentam a Lei n. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, são constitucionais.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados deu-se por meio de pesquisa bibliográfica.

O tema denota extrema relevância para a população nacional, bem como para estudiosos da área do Direito Penal, Constitucional e Administrativo brasileiro, diante das recentes e constantes mudanças nas regras do comércio de armas de fogo, munições e acessórios no Brasil, por meio da edição dos novos decretos regulamentares, que promoveram a chamada flexibilização das regras e que tem sido motivo de embates e questionamentos políticos e jurídicos.

Existem alguns estudos que tratam da legislação do controle de armas de fogo no Brasil, que obteve significativa mudança a partir da publicação do Estatuto do Desarmamento em 2003, da regulamentação da lei em 2004 e do Referendo das Armas em 2005. O endurecimento das regras, a partir do Pacote Anticrime de 2019 também já possui estudos interessantes acerca do aumento de pena para as condutas tipificadas na lei. No entanto, diante das recentes e consideráveis mudanças no regulamento do Estatuto do Desarmamento, cabe ressaltar que algumas alterações ainda se encontram em desenvolvimento, há a necessidade de novos estudos voltados à temática, o que desta forma, justifica a relevância da presente pesquisa que se propõe a aprofundar o tema, diante das atualizações já realizadas.

Importa em destacar que, muito embora três Governos sejam citados expressamente, o estudo em tela não se propõe a fazer juízo de valor a respeito das modificações promovidas pelo Poder Executivo, tampouco fazer reverência. Os dados utilizados que envolvem ou citam pessoas que ocuparam ou ocupam a Presidência da República, são utilizados claramente para a contextualização do tema e as respectivas regras a época que produziram, ou ainda produzem efeitos e eficácia.

A pesquisa se atém aos métodos utilizados para as modificações, o conteúdo dos decretos regulamentares editados, a previsão constitucional das medidas, a competência do controle de constitucionalidade, além do direito adquirido de quem age com boa-fé, diante de norma positiva eficaz.

Preliminarmente, o capítulo inicial aborda a evolução histórica mais recente do comércio de armas de fogo, munições e acessórios no Brasil, da Lei n. 9.437/97, que antecedeu ao Estatuto do Desarmamento, até a criação, e aprovação da Lei n. 10.826/2003 e a respectiva regulamentação.

O estudo compara as principais mudanças entre uma legislação e outra, bem como traz uma abordagem dos motivos que vieram a enrijecer mais as regras a partir de 2003, sendo que o comércio de armas no país chegou a estar ameaçado, o que foi definitivamente afastado pela vontade popular, manifestada no Referendo de 2005.

As regras atuais do comércio de armas e munições no Brasil e as penalidades previstas para quem não cumpre a lei também estão inseridas no presente estudo, bem como a interferência do Pacote Anticrime no aumento das penas para as condutas tipificadas no Estatuto do Desarmamento.

O capítulo seguinte dedica-se ao estudo das modificações nos regulamentos do Estatuto, que foram promovidas pelo Governo, cuja ideologia é mais armamentista. A pesquisa aborda decretos emitidos já revogados, mas dedica-se prioritariamente aos decretos editados em 2019 que estão em vigor, bem como os decretos editados em 2021, que vieram a trazer modificações no texto dos decretos anteriores.

A permissão do comércio de armas mais potentes, conferida pelos decretos, e consequentemente a liberação de mais calibres, autorizada pela portaria n. 1.222/2019 também compõem o presente estudo, assim como a flexibilização das regras na pauta do Supremo Tribunal Federal.

O capítulo final, por sua vez, concentra-se ao estudo do poder regulamentador conferido ao chefe do Poder Executivo. Inicialmente aborda a hierarquia das normas e distingue as normas constitucionais das normas infraconstitucionais. Em seguida diferencia as modalidades de decretos e conceitua o decreto regulamentador.

As distinções entre os atos discricionários e os atos vinculados da Administração Pública, a previsão de revisão dos atos, por meio do princípio da autotutela e a competência de análise dos atos normativos também estão abarcadas no presente capítulo.

A pesquisa trata ainda da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) como método de controle de constitucionalidade e análise do conteúdo de atos normativos. A abordagem aponta o entendimento de correntes doutrinárias que rechaçam a aplicabilidade da ADI para anular decretos regulamentares, ou os respectivos dispositivos que a eles integram. Por fim, levanta o direito adquirido

diante da boa-fé, para casos de anulação total ou parcial de normas positivadas que produziram efeitos.

O presente trabalho monográfico é encerrado com as Considerações Finais, que destacam os principais resultados obtidos com a pesquisa, os aspectos mais relevantes apontados pelo estudo, bem como a confirmação da hipótese de que os decretos regulamentares são constitucionais, ainda que se possa questionar a legalidade de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, ou ainda parte da redação desses dispositivos.

Importa em ressaltar que o estudo em tela não esgota a pesquisa acerca do comércio de armas de fogo, munições e acessórios no Brasil, visto que a regulamentação do Estatuto do Desarmamento tem sido objeto de constantes modificações, em especial nos últimos dois anos. Porém, visa esmiuçar o tema de maneira atualizada até o presente momento. Desta forma, ainda subsidiariamente, a presente monografia pode ser base ou fonte de pesquisa e fundamentação para estudos futuros à medida que houver novas modificações e atualizações.

2 ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.1 LEI ANTERIOR AO ESTATUTO

Quem viveu nos primórdios da década de 1990 no Brasil, deve lembrar que não era tão difícil encontrar, ou ter conhecimento de pelo menos um cidadão que andasse armado, ainda mais em regiões interioranas. Isso porque naquela época a conduta de portar uma arma ilegal sequer era tipificada como crime no Brasil.

A mudança para a realidade atual, em que se têm normas mais rigorosas para a aquisição de uma arma de fogo no país, que foram impostas a partir de 2003 através do Estatuto do Desarmamento, começou ainda na segunda metade da década de 90:

Durante muito tempo, o porte ilegal de arma de fogo foi considerado apenas como contravenção penal, prevista no art.19 da Lei das Contravenções Penais. A partir dos anos 1990 com a alta exorbitante do uso de armas de fogo nos crimes mais diversos e diante da enorme escalada de violência no país, em 1997, o legislador transformou a conduta em crime com a aprovação da Lei n.9.437/97.¹

A lei federal n. 9.437/97 antecedeu ao Estatuto do Desarmamento na imposição de regras para comercialização de armas, munições além de tratar sobre a concessão de registro para a posse e/ou o porte de armamento no Brasil. Estruturada em 21 artigos a legislação previu ainda crimes e penas que envolviam condutas sobre armamento ilegal.²

O principal ponto da lei foi à criação do Sistema Nacional de Armas, o SINARM. O termo dado ao órgão controlador de armamento é considerado incompleto por Teixeira, embora o autor reconheça o fator inédito da legislação em questão, ao criar um sistema de controle:

¹ MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.146.

² BRASIL. Lei nº. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

Essa designação é, no mínimo, incompleta. “Sistema Nacional de Armas” não diz muito quanto aos seus reais objetivos, se é a fiscalização e controle, se é um simples banco de dados ou simples fonte de consulta para as autoridades interessadas. Mas cremos que, realmente, ele seja mais do que isso. Ao menos, o SINARM foi criado para ser algo completo, um sistema centralizador de todas as informações acerca de armas e munições, com aplicação em caráter nacional, o que jamais havia ocorrido no Brasil.³

O SINARM foi criado para ser o sistema centralizador de dados sobre armas de fogo em todo o território nacional:

O Sistema Nacional de Armas é um banco de dados do Ministério da Justiça, gerido pela Polícia Federal. Nesse banco de dados são cadastradas as armas de uso permitido e de uso restrito fogo existentes no país, excetuadas as armas institucionais e dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que são cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, gerido pelo Comando do Exército.⁴

Embora tenha tido como um dos papéis centrais, a instituição do órgão centralizador de informações a respeito de armas de fogo, a legislação de 1997 apresentava disposições bem mais brandas em relação às normas que vigoram atualmente no país. Entre os pontos menos rigorosos estavam o direito de aquisição de arma de fogo ao cidadão a partir do 21 anos de idade completos. As penas previstas por condutas por armamento ilegal também eram menos rígidas, quem vendia, portava, fabricava, transportava, emprestava ou mesmo guardasse arma de fogo de maneira ilegal estava sujeito à condenação de um a dois anos de detenção e multa. Nessas mesmas penas incorriam quem se omitia de cautelas necessária para impedir que menores de 18 anos tivessem acesso a uma arma de fogo, quem disparava armamento em local habitado – desde que não se tratasse de um crime mais grave, e até mesmo o uso de arma de brinquedo ou simulacro que pudesse confundir e aterrorizar terceiros. A punição aumentava para dois até quatro anos e aplicação de multa se a arma em questão fosse de uso proibido ou restrito, na mesma pena incorria quem suprimia marca ou numeração, quem modificava as

³ TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Armas de fogo: são elas as culpadas?**. São Paulo: Editora LTr, 2001. p. 33.

⁴ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado et al. **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Viena, 2012. p. 05.

características do armamento para que ficasse mais potente a ponto de se equiparar a um armamento de uso proibido ou restrito.⁵

O decreto n. 2.222/97, que regulamenta a lei n. 9.437/97, foi publicado menos de três meses depois pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O texto tratou de detalhar um pouco mais a finalidade do SINARM, além de prever regramento para o registro, o porte, o cadastramento, a transferência e o trânsito de arma de fogo.⁶

A aquisição de arma de fogo somente podia ser feita após a autorização expedida pelo SINARM para registrá-la. Os registros eram feitos nos estados através das delegacias de Polícia Civil. A norma previa também o direito ao porte de arma, desde que preenchidos critérios como comprovado comportamento social produtivo, efetiva necessidade, aptidão psicológica e capacidade técnica para manuseio. O porte era dividido em duas categorias, enquanto o porte estadual era concedido pela Polícia Civil, de cada unidade respectiva da federação, o porte federal era concedido pela Polícia Federal. O critério para portar uma arma de fogo por todo o país, expedido pela Polícia Federal, apresentava maior rigor, o interessado precisava comprovar a necessidade de trânsito com arma de fogo em outros estados. Diferentemente dos registros de armas de fogo de uma pessoa para outra, que a lei já permitia, a concessão do porte era pessoal e intransferível.⁷

2.2 O SURGIMENTO DO ESTATUTO

Tanto a lei que instituiu o SINARM quanto o decreto que tratou da regulamentação tiveram período curto de vigência no país, isso porque essas

⁵ BRASIL. Lei nº. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁶ BRASIL. Decreto nº 2.222 de 08 de maio de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁷ BRASIL. Decreto nº 2.222 de 08 de maio de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

normas foram substituídas no fim de 2003 quando entrou em vigor a lei n. 10.826/2003 também conhecida como o Estatuto do Desarmamento, que foi regulamentada posteriormente pelo decreto n. 5.123/2004. A partir daí aumentaram as restrições para o registro de uma arma de fogo.⁸

A motivação para maior restrição ao comércio de armamento no Brasil partiu de pressão popular que buscava solução para a redução da violência no país, em especial diminuir a taxa de homicídios:

Em junho de 2003, foi organizada uma “Marcha Silenciosa” com sapatos de vítimas de arma de fogo, colocados em frente ao congresso nacional. Este fato chamou bastante atenção da mídia e da opinião pública. Os legisladores tomaram para si o tema e criaram uma comissão mista, composta por deputados federais e senadores, para formular uma nova lei. Esta comissão analisou todos os projetos que falavam sobre o tema nas duas casas e reescreveram uma lei conjunta: o Estatuto do Desarmamento.⁹

No Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 1.555/2003 de autoria do então senador, Gerson Camata, que foi o que deu origem a Lei Ordinária n. 10.826/2003, teve tramitação ágil. Após ser aprovada em discussão em turno único a proposta foi remetida à Câmara Federal. Conforme se extrai do site da Câmara Federal dos Deputados, o processo de tramitação foi ágil, o texto foi analisado durante três meses, nesse período passou por apreciação nas comissões permanentes de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.¹⁰

No retorno do texto ao Senado, após as emendas incluídas pelos deputados, o PL também tramitou de maneira ágil, em menos de dois meses foi apreciado em votação única, sendo remetido à sanção presidencial em dezembro de 2003,

⁸ BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

⁹ NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: comentários de Clóvis Nunes de Souza**. Ceará: INESP, 2013. p. 07.

¹⁰ BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei 1555/2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>. Acesso em: 08 mar. 2021.

conforme nos mostra o relatório de tramitação do projeto disponibilizado no site do Senado.¹¹

Em 22 de dezembro de 2003 as regras para o comércio de armas ficaram mais restritas, o Estatuto do Desarmamento, estruturado em 37 artigos, era uma realidade no Brasil. No mesmo dia em que foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a lei 10.826/2003 entrou em vigor.¹²

A regulamentação do Estatuto do Desarmamento foi oficializada cerca de seis meses depois, por meio de decreto presidencial. Em 1º de julho de 2004 foi publicado no Diário Oficial da União, o decreto n. 5.123/2004, com 77 artigos que detalhavam as regras para o controle do comércio de armamento, permissões de registro, posse, e porte de armas de fogo.¹³

2.3 CONSULTA POPULAR: O REFERENDO DAS ARMAS

A lei 10.826/2003 ganhou nome e fama como Estatuto do Desarmamento, mas por que uma lei que, embora restringe, permite o comércio de armas de fogo no Brasil ficou conhecida com esse nome? A resposta a esse questionamento está no artigo 35 do texto da lei, que previu uma consulta popular a respeito do tema, em que a população decidiria sobre a proibição ou não do comércio de armas em todo o território nacional, por meio de um referendo:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 292/1999. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹² BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.¹⁴

O referendo é uma das espécies de consulta popular previstas na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Sua previsão legal está no art. 14, inciso II.¹⁵

Sobre utilização de um referendo como forma consultiva à população, Silva ensina:

O referendo popular que se caracteriza no fato de que projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como peido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado.¹⁶

Conforme dispõe o art. 49, inciso XV da Carta Magna a competência para a autorização de um referendo é exclusiva do Congresso Nacional¹⁷. O Decreto Legislativo que autorizou a consulta popular foi promulgado pelo Senado.¹⁸

A consulta foi realizada nos mesmos moldes de uma eleição, todo o processo para votação foi realizado pela Justiça Eleitoral. Os brasileiros foram convocados para irem às urnas no dia 23 de outubro de 2005 para responder a seguinte pergunta: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? Havia duas opções de respostas: NÃO ao desarmamento, representado pelo número 1 (um) na urna; e SIM que correspondia ao número 2 (dois).

Na consulta popular, a Justiça Eleitoral respeitou os mesmos critérios de uma campanha eleitoral, com tempo igual para cada uma das campanhas no rádio e na televisão. A movimentação de favoráveis e contrários mobilizou o país, a

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.142.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁸ PROMULGADO decreto que convoca referendo sobre armas. Senado notícias, 7 de jul. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2005/07/07/promulgado-decreto-que-convoca-referendo-sobre-armas>. Acesso em: 9 mar. 2021.

repercussão em torno do tema foi tamanha, que no início de outubro daquele mesmo ano a Revista Veja estampou capa totalmente parcial que manifestava claramente a posição do grupo de comunicação Abril, contrário ao desarmamento, com a seguinte manchete: “Referendo das Armas 7 Razões Para Votar Não: A proibição vai desarmar a população e fortalecer o arsenal dos bandidos”.¹⁹

De acordo com dados da Justiça Eleitoral, mais de 95 milhões de brasileiros compareceram as seções de votações, sendo que foram computados 92.442.310 votos válidos. A resposta da maioria da população foi contrária ao desarmamento, o NÃO venceu com 59.109.265 (63,94%) dos votos, contra 33.333.045 (36,06%) de votos para o SIM.²⁰

Embora alguns estados da região Norte do Brasil tenham se destacado no resultado final, com ampla votação contrária ao desarmamento, a região Sul foi a que mais se destacou no percentual de votos para manter a permissão ao comércio de armamento. Na outra ponta, o Nordeste foi o que se mostrou mais favorável à proibição, ainda que o NÃO também tenha vencido naquela região:

QUADRO 1 – Resultado referendo das armas 2005 por região:

Região	Votos NÃO	Votos SIM	Em Branco	Nulos
Sul	11.812.085 (79,59%)	3.028.661 (20,41%)	184.090 (1,21%)	157.011 (1,03%)
Norte	4.232.295 (71,13%)	1.718.131 (28,87%)	54.106 (0,89%)	65.419 (1,08%)
Centro-Oeste	4.308.155 (68,60%)	1.971.506 (31,40%)	77.222 (1,20%)	84.354 (1,31%)
Sudeste	25.021.044 (60,31%)	16.466.954 (39,69%)	672.325 (1,56%)	850.655 (1,98%)
Nordeste	13.735.686 (57,51%)	10.147.793 (42,49%)	341.464 (1,38%)	446.868 (1,81%)

Fonte: TSE apud Silveira²¹

¹⁹ KLINTOWITZ, Jaime. Referendo das armas: 7 razões para votar não. A proibição vai desarmar a população e fortalecer o arsenal dos bandidos. **Revista Veja**. São Paulo, n. 1925, 5 out. 2005. p. 77-88. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/acervo/#/edition/32563?page=1§ion=1>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

²⁰ OS 10 anos do referendo das armas. Tribunal Regional Eleitoral – MG, 23 de out. de 2015. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 11 mar. 2021.

²¹ TSE apud SILVEIRA, Lucas. Oito anos do referendo que disse não ao desarmamento. **Instituto Defesa**, 23 de out. 2013. Disponível em: <https://defesa.org/dwp/8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento/>. Acesso em 11 mar. 2021.

O resultado do referendo na região Sul, cuja manifestação foi expressivamente contrária ao desarmamento pode ser explicado entre outras coisas pela forte colonização europeia, com alta influência das culturas germânica e italiana, que preservam entre outras tradições a prática de modalidades de tiro esportivo, como o tiro ao alvo e o tiro ao prato.

Em uma busca rápida nos sites das federações estaduais de tiro esportivo foi possível constatar que nos três estados do Sul, existem 170 clubes de tiro cadastrados nas respectivas entidades. De acordo com a Federação Gaúcha de Caça e Tiro, o Rio Grande do Sul lidera com 85 clubes filiados.²² Segundo dados da Federação de Tiro e Caça de Santa Catarina, o estado possui 33 cidades com atividade de tiro esportivo, sendo 58 clubes somados.²³ O site da Federação Paranaense de Tiro Esportivo possui 27 clubes listados.²⁴

2.4 CAMPANHA DE DESARMAMENTO

O resultado do referendo impediu que o comércio de armas de fogo e munições fosse proibido no Brasil, porém não impediu que o governo brasileiro continuasse na busca pelo desarmamento da população, a saída encontrada foi desestimular a população a adquirir uma arma através de campanhas.

O governo criou dispositivo legal para que a população entregasse armas que possuíam em casa, para conseguir eficácia na campanha permitiu à concessão de indenizações as famílias que entregavam voluntariamente o armamento conforme previa o art. 31 do Estatuto do Desarmamento.²⁵

A quantia paga era simbólica e representava tabela muito inferior aos preços de mercado das armas. O valor de indenização variava de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com o tipo de armamento

²² FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO. Clubes filiados. Disponível em: <https://www.fgct.com.br/administrativo/clubes-filiados>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²³ FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE TIRO E CAÇA DE SANTA CATARINA. Clubes. Disponível em: <http://www.fetc.com.br/clubes.php>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁴ FEDERAÇÃO PARANAENSE DE TIRO ESPORTIVO. Clubes filiados. Disponível em: <https://fppte.com.br/clubes-filiados/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

e o calibre, mesmo assim, a campanha retirou centenas de milhares de armas de circulação no Brasil:

Segundo dados do Ministério da Justiça, a campanha resultou na entrega de 443.719 armas de fogo, que foram destruídas pelo Comando do Exército. Número que surpreendeu e que constatou o sucesso da campanha, que tinha por meta inicial recolher 80 mil armas, com ampliação desta meta para 200 mil armas, até dezembro de 2004.²⁶

Por força de alterações no Estatuto do Desarmamento a campanha de desarmamento está permanente no país. Os valores são pagos inclusive para armamento sem registro, de forma que a entrega voluntária extingue qualquer sanção penal a quem pudesse estar em posse de armamento ilegal, conforme redação explícita no artigo supracitado:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.²⁷

Hoje, conforme dados atualizados no site do Ministério da Justiça, a entrega voluntária pode render indenização de até R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).²⁸ A entrega voluntária de uma arma de fogo respeita alguns critérios e procedimentos que devem ser devidamente atendidos. O cidadão não pode por conta própria levar uma arma até uma delegacia da Polícia Federal, é preciso fazer o agendamento, emitir documentos como a guia de trânsito para fazer o transporte da arma, além de um requerimento de indenização que precisa ser emitido em três vias, conforme esclarece o site da Polícia Federal.²⁹

O número de armas entregues atualmente não se aproxima do que já fora registrado no início da campanha de desarmamento, em especial no primeiro ano. A

²⁶ NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: comentários de Clóvis Nunes Souza**. Ceará: INESP, 2013. p. 09.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Entregar voluntariamente arma de fogo, munição e acessórios**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/entregar-voluntariamente-arma-de-fogo-municao-e-acessorios>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²⁹ BRASIL. Polícia Federal. **Entrega voluntária de arma de fogo**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/Entrega%20Voluntaria%20de%20Armas>. Acesso em: 12 mar. 2021.

reportagem intitulada “Brasileiros compraram mais armas do que entregaram após Estatuto do Desarmamento” veiculada no site da BBC News Brasil, traz dados da Polícia Federal que revelam que de 2004 até 2017 foram retiradas de circulação 704.319 (setecentas e quatro mil e trezentos e dezenove) armas, através da entrega voluntária.³⁰

Em um cálculo rápido é possível constatar o menor apelo social da política de desarmamento perante a população brasileira, nos 13 anos seguintes ao início da campanha foram 260.600 (duzentas e sessenta mil e seiscentas) armas entregues, número que representa menos da metade das entregas realizadas somente no primeiro ano.

Em paralelo a campanha de desarmamento o governo brasileiro também buscou ter maior controle sobre as armas de fogo, por isso concedeu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os cidadãos pudessem regularizar as armas que possuíam sem o devido registro, a previsão legal estava na primeira versão do art. 30 do Estatuto do Desarmamento, cuja redação se extraía:

Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação de origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.³¹

O texto do artigo supracitado sofreu duas alterações em 2008, no qual abriu novo período para que os proprietários de armas sem registro pudessem providenciar a legalização. Atualmente encontra-se sem condições de produzir efeitos, por conta do prazo estipulado tanto na redação original, quanto na própria alteração.

³⁰ MACHADO, Leandro; FRANCO, Luiza. Brasileiros compraram mais armas do que entregaram após Estatuto do Desarmamento. BBC News Brasil, São Paulo, 03 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46407792>. Acesso em: 12 mar. 2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

2.5 QUEM PODE ADQUIRIR ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES NO BRASIL?

Qualquer brasileiro pode adquirir legalmente uma arma de fogo no Brasil, desde que atenda os critérios e cumpra com os requisitos previstos em lei. O Estatuto do Desarmamento no art. 28 proíbe o menor de 25 anos de comprar uma arma de fogo, o que tem sido reforçado seguidamente na redação dos decretos publicados para regulamentar o Estatuto, desde o ano de 2004.³²

Nas palavras de Nunes a estipulação da idade mínima em 25 anos foi medida de precaução do legislador por prudência e prevenção:

Entendeu-se que mesmo após completar 18 anos de idade e ter capacidade plena para a prática de atos da vida civil, conforme dispõe o art. 5º do novo Código Civil, a pessoa ainda não teria plenas condições psicológicas e autocontrole para adquirir e manusear arma de fogo.³³

O texto do artigo supracitado prevê algumas exceções que permitem a aquisição de uma arma de fogo registrada a pessoas que não atingiram os 25 anos de idade, por conta da profissão que exercem o que naturalmente exige que tenham alcançado a maioridade civil, por se tratar de funções que só podem ser exercidas por maiores de 18 anos.³⁴

Os profissionais que podem registrar arma de fogo antes de completar os 25 anos estão elencados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, sendo eles:

Os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais de municípios com mais de cinquenta mil habitantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Institucional da Presidência da República, das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, das empresas de segurança privada ou de transporte de valores, e das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, que podem ser

³² BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

³³ NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: comentários de Clóvis Souza Nunes**. Ceará: Editora INESP, 2013. p. 53.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

autorizados a portar armas institucionais ou particulares, inclusive fora de serviço, podem ser autorizados a adquirirem armas de fogo, mesmo que tenham entre dezoito e vinte e cinco anos.³⁵

A idade mínima não é o único requisito legal que precisa ser cumprido para que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo. Os critérios são delimitados por meio do dispositivo que regulamenta a lei n. 10.826/03, que atualmente é o decreto n. 9.847/2019.³⁶

Ao solicitar o registro, o interessado deve apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal, apresentar ocupação lícita e residência fixa, demonstrar aptidão psicológica para manusear uma arma de fogo, por meio de laudo emitido por um psicólogo credenciado pela Polícia Federal. O cidadão deve também comprovar que é idôneo e que não responde a nenhum inquérito policial ou processo criminal. Tal comprovação se dá por meio da emissão de certidões negativas de antecedentes emitidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. A capacidade técnica de utilização é outro requisito fundamental a ser apresentado. O requerente deve demonstrar conhecimento sobre: conceito e normas de segurança relativas a uma arma de fogo; componentes e partes do armamento para qual foi requerido o registro; e habilidade no uso da arma, demonstrada em estande de tiro credenciado pelo Exército ou pela Polícia Federal. O comprovante da capacidade técnica deve ser expedido por um instrutor de armamento e tiro credenciado pela PF no SINARM.³⁷

Uma vez preenchidos todos os critérios para a aquisição da arma, a autorização concedida para a compra é de caráter pessoal do requerente habilitado, de maneira que não pode ser transferida para nenhuma outra pessoa. Importante destacar que a autorização de que se trata aqui, não é o mesmo que o documento

³⁵ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.41-42.

³⁶ BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

de registro, o qual será melhor trabalhado mais adiante, em item específico deste trabalho.

Cabe antecipar que, diferentemente da autorização, a legislação vigente permite que do registro de uma arma seja transferido a um terceiro, mas para isso o mesmo precisa se submeter ao preenchimento de todos os critérios acima descritos, respeitadas logicamente as exceções já citadas.

2.6 REGISTRO

Previsto no capítulo II do Estatuto do Desarmamento, o registro é condição obrigatória para que o cidadão possua uma arma de fogo sem que incorra em crime previsto em lei, sujeito a punições de prisão e multa. Para tanto para conseguir o registro, o interessado precisa necessariamente atender aos requisitos já mencionados anteriormente.³⁸

O registro é uma espécie de certificado de autorização conferida pelo órgão competente que não pode ser confundido com o cadastro de armas:

Cadastro e registro são institutos diversos. As armas de fogo devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas ou o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. O cadastro das armas tem finalidade eminentemente informativa e estatística. Inclusive as armas de procedência ilícita estão sujeitas a cadastro em algum daqueles sistemas. O registro, por outro lado, confere autorização para alguém ser proprietário da arma.³⁹

A distinção também está evidenciada no decreto nº 9.847/2019 que tem por objeto a regulamentação da Lei nº 10.826/2003. O conceito de cadastro é trazido no art. 2º, inciso XI do decreto, o qual define “inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características” já o registro é tratado pelo art. 2º, inciso XII do respectivo diploma legal, que o conceitua como “matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados”.⁴⁰

³⁸ BRASIL. **ESTATUTO DO DESARMAMENTO**, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

³⁹ NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: comentários de Clóvis Souza Nunes**. Ceará: Editora INESP, 2013. p. 08.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro,

Embora seja o SINARM o órgão que controla as informações de registro, a autorização é concedida pela Polícia Federal, conforme explica Silva:

O certificado de registro da arma de fogo de uso permitido é expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM (art 5º do Estatuto). Assim não é o SINARM (Sistema Nacional de Armas) que concede o certificado de registro, mas a Polícia Federal, após a autorização daquele órgão.⁴¹

Sendo o registro, um certificado de autorização, o proprietário de uma arma de fogo registrada, pode mantê-la no interior de sua residência, ou nas dependências da moradia, a lei permite ainda, que a arma possa ser mantida no local de trabalho, mas nesse caso, somente se o dono do registro da arma for o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, conforme está disposto no art. 5º da Lei nº 10.826/2003.⁴²

Uma alteração no Estatuto do Desarmamento, feita através da lei n. 13.870/2019 colocou fim a uma discussão sobre as dimensões de residência ou domicílio aos moradores ou proprietários de imóveis localizados em áreas rurais. O texto incluiu o § 5º ao art. 5º da Lei n.10.826/2003, o qual passou a considerar como residência ou domicílio toda a extensão do imóvel rural.⁴³

O registro tem validade de 10 anos, quando precisa ser renovado, com a atualização de alguns dos requisitos previstos no Regulamento, conforme prevê o art. 12, §11 do decreto n. 9.847/2019.⁴⁴

o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁴¹ SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.45.

⁴² BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.870 de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

A arma registrada, cujo certificado de registro está vencido, não configura crime de posse ilegal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou entendimento de que a conduta não configura crime, sendo a mera punição administrativa, a sanção que se impõe, conforme decisão colegiada da Quinta Turma, cujo acórdão foi publicado em 2014.⁴⁵

A lei prevê ainda a possibilidade de transferência de uma arma de fogo de uma pessoa para outra, o texto não deixa claro tratar-se da transferência do registro, no entanto é o que ocorre na prática, quando da prévia autorização, conforme art. 4º, §5º do Estatuto do Desarmamento, como explica Miyazaki:

A comercialização de armas de fogo, entendida no sentido técnico, como uma atividade desenvolvida como habitualidade, profissionalismo e intuito de lucro, é restrita a pessoas jurídicas especialmente autorizadas. No entanto, pessoas físicas podem vender suas armas a terceiros, porém, a lei exige a prévia autorização da Polícia Federal.⁴⁶

Ao tratar sobre a venda de uma arma de fogo entre pessoas físicas, de maneira simplória, Souza compara a transação a uma transferência de um automóvel, o qual o bem fica em nome do comprador, sendo que a negociação precisa ser registrada em órgão controlador específico.⁴⁷

Existe ainda o registro precário, modalidade reservada aos proprietários de lojas e empresas que comercializam armas de fogo. O registro precário está definido no art. 2º, inciso XIII do decreto nº 9.847/2019 “dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los”.⁴⁸ Por sua vez o §4º do art. 4º do Estatuto do Desarmamento é bem claro ao

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 294.078-SP (2014/0106215-5). Impetrante: Eduardo Nunes Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-posse-arma-administrativo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴⁶ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.11.

⁴⁷ NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: Comentários de Clóvis Nunes Souza**. Ceará: INESP, 2013. p. 22.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

informar que a responsabilidade dessas armas é da empresa que comercializa, enquanto não são vendidas⁴⁹.

Para tanto os detentores do registro precário estão dispensados por lei de preencher requisitos como comprovação de idoneidade, documento que comprove ocupação lícita, capacidade técnica e psicológica, conforme prevê §7º do Art.4º do Estatuto.⁵⁰ A medida que se impõe é justificada pela atividade comercial dos proprietários de lojas e empresas que negociam armas legais, cujo ramo depende de autorização específica e exigências pertinentes para atuação.⁵¹

2.7 POSSE X PORTE

Muito embora a sonoridade da pronúncia dessas duas palavras até possa soar semelhante, o que permite por vezes certa confusão entre os menos esclarecidos acerca do tema, a posse e o porte são institutos completamente diferentes para o ordenamento jurídico, regra essa que também é seguida quando se trata de armamento.

De maneira muito direta e objetiva Marques nos traz uma explicação que define a diferença entre as duas condutas “Sendo assim, a **posse** ocorre dentro e o **porte** fora de casa.” (Com negritos no original).⁵²

A posse dá o direito ao titular do registro de manter a arma no interior de sua residência ou domicílio, ou ainda do local de trabalho, se for ele o responsável pelo estabelecimento, cujos endereços sejam devidamente informados no registro, de modo que não pode transportá-la para outro local, sem prévia autorização.⁵³

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵¹ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.12.

⁵² MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.152.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

Ainda que o registro de posse só permita que o armamento se encontre no local informado, o cidadão poderá transportar a arma para mudá-la de local, para isso precisar emitir uma guia de trânsito, que está prevista no art. 4º, §5º do Decreto n. 9.845/2019:

O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.⁵⁴

Uma vez autorizado o transporte da arma, o proprietário precisa seguir alguns critérios estipulados pelo art. 4º, §6º do Decreto n. 9.845/2019. “A guia de trânsito a que se refere o §5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado”.⁵⁵ Portanto, além de não poder possuir munições durante o trajeto, o armamento também não poderá estar de pronto alcance do cidadão que a conduz, por ter de ser transportado em local adequado.

A guia de trânsito é o documento condicionante para que o transporte da arma seja feito de maneira legal. “Neste caso, qualquer movimentação física da arma deve ser precedida de autorização de trânsito”⁵⁶, sob pena de incorrer em crime de porte ilegal de armas.

O registro de porte por sua vez é bem mais abrangente, através dele o cidadão está autorizado a ultrapassar os limites de sua propriedade ou empresa, acompanhado de uma arma de fogo. Como se trata de uma conduta que requer mais cuidados, a concessão de porte de arma de fogo no Brasil está proibida, conforme dispõe o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, sendo que as exceções estão previstas nos incisos I a X do dispositivo supracitado, que são os integrantes

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵⁶ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.12.

de forças armadas, policiais, agentes prisionais, auditores fiscais, agentes prisionais, analista tributário, guardas municipais e portuários.⁵⁷

O Estatuto também trata da concessão de porte para os casos em que a legislação própria assim permitir, é o caso, por exemplo, dos magistrados, por força do art. 33, inciso V da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979)⁵⁸ e dos membros do Ministério Público, conforme art. 42 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (n. 8.625/93).⁵⁹

A autorização para o porte prevê critérios mais rigorosos, além de ter que preencher todos os requisitos necessários para o registro de arma, o cidadão habilitado a requerer o porte precisa apresentar a documentação da arma de fogo, registro no órgão competente e demonstrar efetiva necessidade pela profissão que exerce ou ameaça à própria integridade física, como prevê o art. 10, §1º, incisos I, II e III da Lei n. 10.826/2003.⁶⁰

Existe ainda outra modalidade de porte, o chamado porte de trânsito, previsto no art. 24 do Estatuto do Desarmamento, que é concedido às categorias de caçadores, atiradores e colecionadores. O porte de trânsito está regulamentado pelo art. 2º, inciso XIII do decreto n. 9.846/2019, que assim o define:

Direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades.⁶¹

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁸ BRASIL. Lei Complementar nº. 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 19. Mar. 2021.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

Como se pode perceber, o porte de trânsito se assemelha com a guia de tráfego concedida aos cidadãos que obtém o registro de posse e desejam modificar o local de armazenamento do armamento para outro endereço.

No entanto, existe uma legislação atual que permite que atiradores, caçadores e colecionadores possam transportar a arma municiada, alimentada e carregada, quando estiverem no deslocamento para treinamento ou competições. Essa permissão é dada pelo §3º do art. 5º do Decreto n. 9.846/2019, desde que apresentem o registro da categoria, o registro da arma e a guia de tráfego.⁶²

2.8 MODALIDADES DE COMPRA: CIVIL E CAC

A lei n. 10.826/2003 trata das normas gerais para o comércio de armas no Brasil, no entanto ela está regulamentada por mais de um decreto. Existe o regulamento para a compra de um civil e há também regulamento próprio para os cidadãos que estão cadastrados na categoria de atirador, caçador e colecionador.

Enquanto a compra de armas de um cidadão civil é cadastrada pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas (SINARM), as armas adquiridas por colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) são cadastradas pelo Exército no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA). Os dados dos dois sistemas são interligados e compartilhados.⁶³

2.8.1 CIVIS

As normas para aquisição de arma de fogo por civis estão regulamentadas pelo Decreto n. 9.845/2019, que traz na redação do art. 3º, §8º que é permitida a compra de até quatro armas de uso permitido desde que caracterizada efetiva necessidade, mesmo que presente outros fatores que justifiquem a quantidade, o

⁶² BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁶³ SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.38-39.

dispositivo ainda admite que a autorização possa ser superior ao limite previsto em lei.⁶⁴

A quantidade de munições está regradada através de portaria interministerial do Ministério da Defesa e do Gabinete do Ministro n. 1.634/2020. O regramento estipula no art. 1º, inciso I, que as pessoas físicas podem comprar por mês até 300 munições esportivas calibre .22; até 200 unidades de armamento de caça e esportivo dos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1 mm; e mais 50 munições dos demais calibres permitidos.⁶⁵

Os membros da magistratura, do ministério público e demais agentes públicos que possuem autorização para portar arma por meio de legislação especial, estão autorizados a comprar mensalmente a mesma quantidade de munições esportivas calibre .22 e de munições de caça e esportiva dos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1 mm, a única diferença é que a quantidade de munições dos demais calibres permitidos sobe para 100, conforme prevê o art.1º, inciso II da portaria.⁶⁶

De igual maneira aos magistrados e membros do Ministério Público, está à quantidade de munições permitidas aos integrantes e forças armadas, polícia entre outras instituições previstas nos incisos I a VII e X do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, porém o art. 1º, inciso III da portaria traz ainda a alínea “d”, que permite mais 50 munições de calibre restrito por mês.⁶⁷

⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁶⁵ BRASIL. Portaria interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁶⁶ BRASIL. Portaria interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Portaria interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em: 22 mar. 2021.

2.8.2 COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES

As regras de compra de armas e munições para os integrantes do CACs estão regulamentadas através do decreto n. 9.846/2019. Aos colecionadores é permitida a aquisição de até cinco armas de cada modelo quando for de uso permitido, e até cinco armas de cada modelo de uso restrito por disposição art. 3º, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” do diploma legal em questão.⁶⁸

Aos caçadores a normativa brasileira permite a compra de 15 armas de fogo de uso permitido e mais 15 armas de uso restrito, conforme art. 3º, inciso I alínea “b” e inciso II alínea “b”. No caso dos atiradores, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a compra de até 30 armas de fogo de uso permitido e mais 30 armas de uso restrito, como prevê art. 3º, inciso I alínea “c” e inciso II alínea “c”. A quantidade de armas de uso permitido para cada uma dessas categorias poderá ser superior, conforme pedido de autorização cujos critérios serão analisados pelo Comando do Exército, por disposição do art. 3º, §1º.⁶⁹

Quanto as munições, os integrantes do CACs podem comprar por ano até mil munições para cada arma de uso permitido cadastrada e mais 5 mil munições para cada arma de uso restrito, como prevê o art. 4º, §1º do regulamento. Ressalta-se que o §3º destaca que as armas pertencentes ao acervo do colecionador não são consideradas na contabilização para a aquisição de munição. De outro modo, o §4º permite que atiradores e caçadores possam solicitar quantidade maior de munições para compra, mediante critérios analisados pelo Comando do Exército, a exemplo do que ocorre com a quantidade de armas.⁷⁰

⁶⁸ BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

2.9 DAS PENAS POR POSSUIR, PORTAR OU DISPARAR ARMA DE FOGO DE MANEIRA ILEGAL

O Estatuto do Desarmamento tipificou as condutas que configuram crime, quando se trata especificamente do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. Essas condutas estão previstas no capítulo VI (Dos Crimes e das Penas) distribuídas entre o art.12 e o art. 18.⁷¹

A objetividade jurídica do Estatuto do Desarmamento é a incolumidade pública, sendo que não é preciso materialidade de risco a um terceiro, para que o crime esteja configurado:

O crime é de perigo abstrato porque a lei presume o risco que a conduta causa à coletividade, dispensando que a pessoa ou pessoas determinadas tenham sido expostas à efetiva situação de risco. A lei também não menciona superveniência de qualquer resultado material.⁷²

Apesar de protegerem número indeterminado de pessoas, Capez ressalta que o Estatuto oferece tutela a outros bens jurídicos o qual exemplifica. “algumas figuras típicas podem proteger concomitantemente outros bens jurídicos: por exemplo: o art. 13 tutela também o próprio menor ou a pessoa portadora de deficiência mental”.⁷³

A lei prevê as condutas de possuir ou manter; deixar de observar cautelas; e portar arma de fogo de uso permitido; disparo de arma de fogo; posse ou porte de arma de fogo de uso restrito; comércio ilegal; e tráfico internacional.

Quanto à conduta de posse o texto trata dos verbos ‘possuir e manter’ arma de fogo ou munição, quem pratica qualquer uma dessas condutas está sujeito a detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e mais aplicação de multa, para armas de uso permitido, por disposição do art. 12, a pena aumenta de 3 (três) até 6 (seis) anos se a arma, munição ou acessório pertencer a lista de uso restrito, conforme art. 16 do Estatuto, se for de calibre de uso proibido a sanção é mais rigorosa, 4 (quatro) até 12 (doze) anos, como trata o art. 16, § 2º.⁷⁴

⁷¹ MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.148.

⁷² MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.340.

⁷³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 367.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras

A omissão de cautela trata da conduta do indivíduo que detém a posse de arma, ao deixar de observar os cuidados necessários para impedir que um menor de 18 anos, ou uma pessoa portadora de deficiência mental, tenha acesso a arma de fogo. Neste caso a pena é a detenção de 1 (um) até 2 (dois) anos e mais aplicação de multa, por força do art. 13.⁷⁵

A conduta não exige que o proprietário autorize que menores ou deficientes mentais peguem a arma, o simples fato de não adotar medidas que impeçam o acesso, já configura o crime:

Trata-se de crime omissivo: não é necessário que a pessoa permita que menores de dezoito anos ou pessoas com deficiência mental se apoderem de arma de fogo; basta que a pessoa que não impeça a posse de armas de fogo por pessoas naquelas condições para incorrer, em tese, nesse tipo.⁷⁶

No caso do porte ilegal de arma de fogo o texto do art. 14 do Estatuto prevê um rol maior de possibilidades de comportamentos, que possam configurar o crime: “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo”.⁷⁷ Condutas essas que podem ou não resultar em concurso de crimes como ensina Moraes:

Trata-se de tipo misto alternativo. Desse modo, aquele que adquirir, transportar e fornecer uma determinada arma de fogo em mesma sequência fática cometerá crime único. Se entretanto, o contexto fático for distinto, haverá concurso de crimes.⁷⁸

O indivíduo que pratica alguma das condutas previstas no art. 14 está sujeito a uma pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Se for armamento de uso restrito, a pena de reclusão aumenta de 3 (três) até 6 (seis) anos, como prevê o

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷⁶ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.29.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷⁸ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.351.

art. 16 do diploma legal. Se o calibre for de uso proibido a pena sobe para 4 (quatro) até 12 (doze) anos, como prevê o art. 16, § 2º.⁷⁹

Quem dispara arma de fogo ou aciona munição em local habitado ou nas proximidades, em vias públicas ou que seja em direção a elas, está sujeito a uma pena de 2 (dois) anos até 4 (quatro) anos de reclusão e multa, por previsão do art. 15. “Tutela-se a manutenção da tranquilidade de um número indeterminado de pessoas, presumivelmente turbada com a mesa realização das condutas descritas no tipo”.⁸⁰

Moraes e Smanio acrescentam que não há a necessidade de exposição direta de risco a vida, nem mesmo que haja a presença de algum indivíduo no local do disparo ou em suas proximidades:

A lei penal presume o perigo porque o disparo em via pública ou em direção a ela, por si só, coloca em risco a coletividade. Assim quem efetua disparo na rua, de madrugada, sem ninguém por perto, mas em local habitado, comete o crime.⁸¹

Se o disparo ocorrer em área não habitada, nem próxima a ela, ou de maneira acidental, a conduta não será tipificada:

Trata-se de crime de perigo. O disparo de arma de fogo em lugar ermo é atípico, pois não proporciona risco a incolumidade pública. O disparo acidental também não caracteriza o crime deste artigo, pois se trata de crime doloso.⁸²

A sanção tratada no art. 15 da lei 10.286/2003, só é válida se o disparo não configurou nenhuma outra conduta tipificada, “se o disparo de arma de fogo constituir meio para a prática de outro crime ocorre a absorção daquele em função

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁸⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 412.

⁸¹ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.355-356.

⁸² MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.31.

do princípio da consumação”⁸³, é o caso, por exemplo, de homicídio consumado ou tentando, ou lesão corporal nas formas consumada ou tentada.⁸⁴

No caso do comércio ilegal de armas, previsto no art. 17 do Estatuto, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa. Está sujeito a esse crime quem adquire, aluga, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta ou remonta, adultera, vende, ou expõe à venda arma de fogo, munição ou acessório, sem autorização ou em desacordo com a legislação.⁸⁵

Nesse caso não há a necessidade de ser uma conduta habitual: “Não se exige habitualidade, caracterizando-se o crime com a simples prática de uma das condutas típicas, por exemplo, venda, aquisição etc., desde que realizadas em atividade comercial ou industrial”.⁸⁶

O texto também equipara as condutas de fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o realizado em residência, por disposição do §1º art. 17. O sujeito que pratica qualquer uma dessas condutas para agente policial disfarçado, se presentes os elementos de prova que configurem a conduta criminal preexistente, está sujeito à mesma pena, por disposição do §2º. Todas essas penas podem ser aumentadas da metade se o armamento, a munição ou o acessório for de uso restrito ou proibido, como trata o art. 19.⁸⁷

O tráfico internacional de arma de fogo é conduta prevista no art. 18 do Estatuto, tipificada para quem importa, exporta ou facilita a entrada ou saída de armamento, munição ou acessório do território nacional. “O crime se consuma quando a arma de fogo, acessório ou munição entrar ou sair do território nacional.

⁸³ MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Editora Viena, 2012, p.31.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁸⁶ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.364.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

No caso de importação, se o agente entrar com a arma no Brasil e for preso na alfândega, o crime estará consumado”.⁸⁸

Além de admitir modalidade tentada, Capez ressalta que a conduta também se configura por omissão: “O crime admite a modalidade omissiva. Assim, na hipótese em que a autoridade alfandegária intencionalmente deixa de proceder às diligências de fiscalização, nesse momento se reputa o crime consumado”.⁸⁹

A pena para o crime de tráfico internacional é de reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos e multa, por disposição do art. 18. Nesse caso, o art. 19 também prevê aumento da metade da pena, se o material se tratar de calibre de uso restrito ou proibido.⁹⁰

O estatuto prevê ainda condutas com relação à alteração de características ou de informações contidas no armamento ou artefato, é o caso de quem altera, ou suprime a identificação da arma, quem modifica a arma de maneira a transformá-la em um armamento equivalente a uma de uso restrito ou proibido, quem possui, porta adquire, fornece ou transporta arma adulterada, a pena nesse caso é de 3 (três) até 6 (seis) anos de reclusão e multa. Na mesma pena incorre quem vende, entrega ou fornece arma de fogo para menor de idade, conforme art. 16, incisos I a VI do Estatuto.⁹¹

As condutas supracitadas que estão previstas do art. 14 ao art. 18 do Estatuto, tem a pena aumentada da metade se for caso de reincidência em crime da mesma natureza, ou se for cometido por agente que trabalha em órgãos ou funções como Forças Armadas, polícia, guarda municipal, agentes prisionais, empresas de segurança privada ou de transporte de valores, integrantes ou funcionários de clubes de tiro esportivo, auditores fiscais, servidores do Judiciário ou do Ministério Público, entre outros, conforme dispõe o art. 20.⁹²

⁸⁸ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.365.

⁸⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 412

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁹² BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras

Importa em destacar também, que as condutas tipificadas como crime no Estatuto do Desarmamento, tratam de arma de fogo que esteja em funcionamento, neste caso exige-se perícia no armamento em questão, sob o risco de configurar crime impossível, conforme bem ressalta Capez:

[...] a realização de prova pericial é imprescindível para aferir sua potencialidade lesiva. Sem a perícia, não será tecnicamente possível saber se era ou não arma de fogo. Arma totalmente inapta a disparar não é arma, caracterizando-se a hipótese de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Fato atípico, portanto, nos termos do art. 17 do CP. Sendo evidente a inexistência do crime, em face da atipicidade da conduta, não poderá sequer ser instaurada a persecução penal.⁹³

No caso da perícia demonstrar falhas, que demonstrem que a ineficácia do armamento é eventual, não há que se falar em inexistência da conduta, como acrescenta Capez, “deve-se ainda salientar que, sendo a arma eventualmente ineficaz (às vezes dispara, às vezes não), existirá crime, não havendo que falar em crime impossível”.⁹⁴

A legislação previu ainda, inadmissibilidade do pagamento de fiança para os crimes de porte ilegal (quando não for o proprietário da arma, conforme nome constante no registro), e disparo de arma de fogo, por previsão dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto, respectivamente. O texto do art. 21 também tratou de proibir a concessão de liberdade provisória, para as condutas dos arts. 16 a 18 do Estatuto.⁹⁵ Em 2007 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou as medidas inconstitucionais, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.112-1.⁹⁶

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 390

⁹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 390

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3112-1. Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 02 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf> Acesso em 28 mar. 2021.

De outro modo, as alterações recentes na legislação brasileira trouxeram a discussão novamente à tona, a lei n. 13.964/2019⁹⁷, incluiu os crimes de posse e porte de arma de uso proibido, o comércio ilegal e o tráfico internacional de armas, no hall de crimes hediondos, previstos no art. 1º, parágrafo único, incisos II, III e IV da lei n. 8.072/90. Por disposição do art. 2º do referido diploma legal, tais condutas são inafiançáveis.⁹⁸

2.10 PACOTE ANTICRIME E AS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO

A lei n. 13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime promoveu alterações no texto da legislação penal, processual penal e também de execução penal. O Estatuto do Desarmamento foi uma das leis especiais que sofreu modificações pontuais e endureceu as normas:

As mudanças reproduzem, em grande medida, a agenda política do combate ao “crime organizado”. Apesar das manifestações públicas do Executivo Federal sobre a flexibilização da aquisição e controle sobre armas, as alterações acabaram por enrijecer as regras sobre o tema, trazendo como consequência o endurecimento das regras constantes do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).⁹⁹

Nesse mesmo sentido está o entendimento de Marques, o autor considera que houve recrudescimento da lei, devido a algumas modificações na exposição da lei, pela elevação nos patamares de penas de algumas das condutas tipificadas como crime no Estatuto, entre outras medidas.¹⁰⁰

Um dos grandes pontos foi o aumento da previsão de pena, a começar pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, do art. 16 do Estatuto, antes a pena

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹⁹ NETTO, Alamiro Velludo Salvador *et al.* **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/cfi/0!/4/4@0.00:34.3>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁰⁰ MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/cfi/0!/4/4@0.00:8.75>. Acesso em 29 mar. 2021.

era a mesma para armamento, munição ou acessórios de uso restrito e proibido, com a alteração, a pena para calibre restrito se manteve a mesma, 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, já para calibres proibidos, a inclusão do §2º no referido dispositivo, trouxe uma sanção mais gravosa, 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão. A alteração no texto do art. 16 também equiparou condutas, ao crime de posse e porte de arma de uso restrito e proibido, com a inclusão do §1º, incisos I a VI do Estatuto do Desarmamento.¹⁰¹

Outra modificação promovida pelo Pacote Anticrime, que não está no texto do Estatuto, mas afeta uma das condutas tipificadas no diploma legal em questão, foi à inclusão das condutas previstas no art. 16, no rol de crimes hediondos, que são inafiançáveis.¹⁰²

A classificação das condutas do art. 16 como crime hediondo tem sido alvo de críticas por parte de alguns autores, que consideram medida desbalanceada, frente a outras penas previstas pela legislação penal brasileira, aos crimes considerados de natureza mais grave:

Esta alteração é responsável por causar um descompasso no sistema repressivo brasileiro. Em um país no qual o crime de homicídio simples tem previsão de punição iniciando no patamar de 6 anos de reclusão, é um contrassenso que aquele que importa ilegalmente uma arma – ainda que se trate de hipótese de ativador ou colecionador regulamentado, esteja sujeito à punição com previsão de pena mínima abstrata de 8 anos de reclusão.¹⁰³

A pena base para o comércio ilegal de armas, previsto no art. 17 do Estatuto, aumentou de 4 (quatro) a 8 (oito), para 6 (seis) a 12 (doze) anos de reclusão, além da multa. Já para o crime de tráfico internacional, tipificado no art. 18 do Estatuto, o pacote anticrime dobrou o patamar da pena, subindo de 4 (quatro) a 8 (oito), para 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mais a multa.¹⁰⁴

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁰³ NETTO, Alamiro Velludo Salvador *et al.* **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/cfi/0!4/4@0.00:34.3>. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

O Pacote Anticrime também inovou ao incluir a figura do agente policial disfarçado, tanto para a conduta de comércio ilegal, quanto para a de tráfico internacional. Pelo texto quem promove alguma dessas duas condutas para um agente disfarçado, incorrerá nas mesmas penas previstas no Estatuto, desde que se comprove conduta preexistente.

A medida é questionada por alguns autores, por considerarem que trata-se de expressa tentativa de legalização de conduta investigativa, que impossibilita a criminalização do agente:

A figura do agente disfarçado, em nosso entender, pretende afastar as situações de flagrante provocado e/ou preparado nos quais a conduta do agente provocador torna o crime impossível.

Note-se, ademais que, em ambos os dispositivos que tratam do agente disfarçado fazem referência à hipótese na qual estejam “presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”. Dando a entender que “conduta criminal preexistente” se liga a fatos passados e não a conduta atual do agente, que continuaria a consubstanciar um crime impossível. Sendo inadmissível, por outro lado, que a prova da suposta “conduta criminal preexistente” se limite a “elementos probatórios razoáveis”. Dúvida razoável não é prova!

Em síntese, a figura do agente disfarçado trata-se de um subterfúgio prenhe do desejo punitivo a qualquer custo, sendo de duvidosa constitucionalidade qualquer resultado investigativo que dele resulte diretamente ou que de sua contribuição ainda que indiretamente tenha dependido.¹⁰⁵

O aumento de pena pela metade, para o caso de reincidência em crimes da mesma natureza, previsto no art. 20, inciso II do Estatuto, para as condutas tipificadas no art. 14 a 18, foi mais uma inovação trazida pela lei n. 13.964/2019.¹⁰⁶

A criação do Banco Nacional de Perfil Balístico, por meio da inclusão do art. 34-A, no Estatuto do Desarmamento foi outra modificação de destaque feita pelo Pacote Anticrime “este que será incumbido de, segundo a legislação, coletar dados e realizar o armazenamento de perfis balísticos que envolvam armas e munição”.¹⁰⁷

De primeiro momento, pode-se questionar a criação de mais um sistema para armazenamento de informações sobre armas, munição e acessórios no Brasil, vez

¹⁰⁵ MENDES, Soraia da Rosa; MARTINEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. p.209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/cfi/6/28!/4/60/16@0:39.8>. Acesso em 29 de março de 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

¹⁰⁷ MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/cfi/0!/4/4@0:00:8.75>. Acesso em 29 mar. 2021.

que já existem o SINARM e o SIGMA. De acordo com Assumpção, o Banco Nacional de Perfil Balístico, tem outra finalidade:

O Banco será formado por registros referentes a artefatos que se relacionem a crimes e com o intuito de subsidiar ações destinadas às apurações criminais feitas pelos órgãos de investigação. Não se presta, portanto, a coletar dados gerais sobre armas, munições e seus usuários.¹⁰⁸

A destinação de armas apreendidas também sofreu alteração, antes da modificação, o destino era a destruição ou a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Pela alteração no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, foi incluído o §1º-A, no qual permite que armas relacionadas ao tráfico de drogas, ou adquiridas com recursos oriundos do tráfico de entorpecentes, sejam destinadas para órgãos de segurança pública ou sistema penitenciário do referido estado em que foi feita a apreensão, mediante perícia e vistoria que atestem boas condições de uso.¹⁰⁹

3 FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS

3.1 MUDANÇA DE GOVERNO E IDEOLOGIA ARMAMENTISTA

As armas de fogo estiveram em pauta durante a corrida presidencial no processo eleitoral de 2018. A coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, encabeçada pelo então candidato Jair Messias Bolsonaro, hoje Presidente da República, prometeu em campanha político-partidária modificações no Estatuto do Desarmamento. A promessa está incluída no item segurança e combate à corrupção, do plano de governo, que consiste entre outras propostas em, “reformular

¹⁰⁸ ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/cfi/0!/4/4@0.00:29.1>. Acesso em 29 mar. 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à LEGÍTIMA DEFESA sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros”.¹¹⁰

A legítima defesa a que o plano de governo se refere, está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, através da redação do art. 23, inciso II do Código Penal, sendo vedado o excesso.¹¹¹ O conceito de legítima defesa, também está presente no diploma legal supracitado, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, conforme redação do art. 25 do CP.¹¹²

Coincidência ou não, é que com essa linha pró-armamento da população civil, para a legítima defesa, o atual presidente do Brasil obteve votação expressiva em 2018, no segundo turno ele venceu nas urnas de quatro das cinco regiões do Brasil.

Quadro 2: resultado 2º turno eleições presidenciais 2018

Região	Votos Bolsonaro	Votos Haddad
Sul	11.084.395 68,3%	5.152.685 31,7%
Centro-Oeste	5.163.023 66,5%	2.595.426 33,5%
Sudeste	25.351.800 65,4%	15.016.238 34,6%
Norte	4.242.494 51,9%	3.932.975 48,1%
Nordeste	8.824.421 30,3%	20.289.567 69,7%

Fonte: G1¹¹³

A exemplo do resultado no referendo de 2005, quando o Sul foi o que mais votou contra o desarmamento, em 2018 a região foi a que em termos de percentual, conferiu mais votos ao atual presidente do Brasil. O Centro-Oeste figurou em

¹¹⁰ O Caminho da Prosperidade: Proposta de Plano de Governo. Coligação Brasil Acima de Tudo Deus Acima de Todos. **TSE**. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹¹¹ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹¹² BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹¹³ CAESAR, Gabriela. Haddad ganha no Nordeste; e Bolsonaro, nas demais regiões do país. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/29/haddad-ganha-no-nordeste-e-bolsonaro-nas-demais-regioes-do-pais.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

segundo com mais votos, no referendo havia sido a terceira região que mais foi contrária ao fim do comércio de armas no país. O Sudeste vem na terceira colocação no ranking de percentual de votos no pleito presidencial, enquanto no referendo foi quarto colocado, o Norte vem em quarto lugar na porcentagem de votos ao presidente, sendo que na consulta popular das armas ficou na segunda posição. O Nordeste manteve a quinta posição, tanto nos votos pró-Bolsonaro, quanto na votação contra o desarmamento.

Um percentual significativo e em pontos estratégicos das regras que estão vigentes tanto do Estatuto do Desarmamento, quanto de seus respectivos regulamentos, é resultado de alterações em decretos, portarias e leis promovidas pelo Poder Executivo Federal dentro do exercício 2019-2022.

Na questão da propriedade, uma modificação feita por meio de lei específica ampliou o sentido da palavra domicílio, sendo esse considerado toda a extensão da propriedade, no caso de imóvel localizado em área rural. A modificação que coloca um fim a margem de interpretação quanto aos domínios aceitos para o depósito de uma arma com registro de posse, foi positivada através da inclusão do §5º ao art. 5º do Estatuto do Desarmamento, por meio da lei n. 13.870/2019.¹¹⁴

As medidas mais impactantes que refletiram no Estatuto do Desarmamento vieram através da sanção do Pacote Anticrime, que endureceu as regras para quem possui arma ilegal, e também através da publicação de Decretos que flexibilizaram as normas para aquisição de armas, munições e acessórios no Brasil. A mobilização e repercussão foi tamanha que alguns dispositivos já se encontram revogados ou alterados. Outros são objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que tramitam no STF.

3.2 DECRETOS 2019: O INÍCIO DA FLEXIBILIZAÇÃO

O primeiro Decreto que alterou a regulação do comércio de armas no Brasil saiu logo nos primeiros meses de Governo e não teve vida longa, a vigência durou

¹¹⁴ BRASIL. Lei n. 13.870 de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1. Acesso em: 05 abr. 2021.

menos de dois meses, dada a repercussão das alterações promovidas pelo Decreto n. 9.785 de 7 de maio de 2019.

Uma das mudanças mais significantes foi à ampliação do rol de pessoas autorizadas a portar uma arma de fogo. O art. 20, §3º do regulamento estendeu esse direito, desde que comprovada à necessidade, nos termos do art. 10, §1º do Estatuto.¹¹⁵

Na prática a autorização atingiu o instrutor de tiro e armeiro credenciado pela Polícia Federal, colecionadores e caçadores com certificado de arma expedido pelo Comando do Exército, agentes públicos ativos ou inativos das áreas de segurança pública, administração penitenciária e Agência Brasileira de inteligência, de sistema socioeducativo, que exerça atividade com poder de polícia administrativa, dos órgãos policiais das assembleias legislativas estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Presidente da República, governadores, senadores, deputados estaduais, distritais e federais, prefeitos e vereadores no exercício do mandato, advogados, oficiais de justiça, proprietário de empresas de comércio de arma ou escola de tiro, dirigentes de clubes de tiro esportivo, moradores de área rural, conselheiros tutelares, agentes de trânsito, jornalistas com atuação em coberturas policiais, motoristas e transportadores autônomos de cargas, além de funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.¹¹⁶

Até então o rol de autorização para o porte, estava previsto somente no art. 6º, incisos I a XI do Estatuto do Desarmamento, como de fato ocorre atualmente, devido à revogação do Decreto supracitado.

A ampliação de calibres disponíveis para o comércio, por meio da permissão da venda de armamento até quatro vezes mais potentes foi um dos pontos-chaves da repercussão do regulamento. A redação original do art. 2º do Decreto 9.785 abriu

¹¹⁵ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹⁶ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

margem para interpretação, a repercussão foi tamanha que se veiculou a possibilidade da venda de fuzis para civis.¹¹⁷

A autorização da prática de tiro esportivo aos menores de 18 anos, sem estipular idade mínima para poder iniciar a atividade também gerou polêmica. O texto permitia também que bastava a autorização de apenas um dos responsáveis pelo menor, conforme o que previa o art. 36, §6º.¹¹⁸

O art. 41 do Decreto também foi um dos dispositivos muito questionados, em especial em seu inciso I, que delegava aos ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública a competência para estabelecer as normas de controle de passageiros com armas em aeronaves, o que até então pertencia a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).¹¹⁹

A quantidade de munição foi outro ponto polêmico, o art. 19, § 1º autorizava a compra anual de até 1.000 (mil) munições de uso permitido e mais 5.000 (cinco mil) munições de uso restrito por arma. Sendo que o §2º isentava caçadores, atiradores e colecionadores desse limite.¹²⁰

As medidas mais polêmicas foram revisadas e/ou revogadas pelos Decretos n. 9.797/2019¹²¹ e n. 9.844/2019¹²², sendo que esse último não ficou sequer um dia em vigência no país.

¹¹⁷ LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. Gabriela. Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹²⁰ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹²¹ BRASIL. Decreto n. 9.797 de 21 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm#art1. Acesso em: 06 abr. 2021.

Com as revogações o Governo Federal fатиou a regulamentação do Estatuto do Desarmamento, por meio da publicação de outros quatro Decretos, que serão mais bem detalhados a seguir.

3.3 DECRETO N. 9.845/2019

O Decreto n. 9.845/2019 trouxe modificações significativas para a questão do comércio de armas, munições e acessórios no Brasil. Uma das mais impactantes foi a ampliação do tempo de vigência do registro para 10 (dez) anos, como prevê o art. 4º, § 2º.¹²³ A regulamentação que vigorou no governo anterior previa inicialmente validade de 3 (três) anos, e subiu para 5 (cinco) anos por meio de uma alteração feita em 2016 no art. 16, §2º do Decreto n. 5.123/2004 (revogado).¹²⁴

Quanto ao armazenamento de arma em residência habitada por menor de 18 anos, ou pessoa com deficiência mental, o art. 3º, VIII exige que o proprietário da arma declare que possui local seguro.¹²⁵ Anteriormente a declaração exigia que fosse cofre, ou local seguro com tranca para o armazenamento, como dispunha o art. 12, VIII, do Decreto anterior.¹²⁶

O novo Decreto também permitiu que a habilidade no uso de arma de fogo fosse comprovada em estande de tiro credenciado pela Polícia Federal, conforme

¹²² BRASIL. Decreto n. 9.844 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm#art60. Acesso em: 06 abr. 2021.

¹²³ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁴ BRASIL. Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁵ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁶ Brasil. Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

art. 3º, §4º, inciso III.¹²⁷ Antes só eram permitidos estandes credenciados pelo Comando do Exército, por disposição do art.12, §3º, inciso III do regulamento revogado.¹²⁸

A nova regra inovou ao prever a hipótese de transferência do registro de arma entre o Sinarm (Polícia Federal) e o Sigma (Exército), para os casos de transferência de registro de arma de um cidadão para outro, conforme art. 5º, §3º, que trata da permissão de transferência entre os sistemas.¹²⁹

Outra inovação trazida pelo Decreto foi em relação à cassação de autorização de posse de arma, em virtude de responder inquérito ou processo por crime na modalidade dolosa. A regra atual prevê que no caso do inquérito ou processo criminal se tratar de utilização da arma para casos de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de um direito, não se aplica a cassação de autorização, conforme art. 7º, §3º. A redação do dispositivo legal prevê ainda exceção, caso o juiz julgar necessária a cassação do registro ele pode determinar a medida, desde que justificada.¹³⁰

Na circunstância de utilização da arma para estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de um direito, a normativa passou a prever por meio do art. 7º, §4º a apreensão da arma para o tempo necessário para a perícia, com restituição ao proprietário após a realização do procedimento, mediante compromisso de apresentar o armamento a autoridade competente, sempre que for determinado. O §6º do artigo supracitado delegou que a

¹²⁷ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁸ Brasil. Decreto n.5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹²⁹ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³⁰ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07. abr. 2021.

apreensão da arma é responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime.¹³¹

3.3.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.628/2021

O Decreto n. 10.628/2021 tratou de promover mudanças pontuais no Decreto n. 9.845/2019. A mais significativa foi à alteração no texto do art. 3º, §8º, que ampliou o limite de registro de armas de uso permitido, em 6 (seis), por cidadão. A redação original previa até 4 (quatro) armas.¹³²

A modificação incluiu ainda o §8º-A, que prevê ainda mais duas armas de uso restrito, de porte ou portáteis, com funcionamento semiautomático ou de repetição aos “membros da magistratura, do Ministério Público e os integrantes das polícias penais federal, estadual ou distrital, e os agentes e guardas prisionais”.¹³³

A alteração permitiu ainda que os profissionais listados no art. 6º, incisos I a VII e X do Estatuto do Desarmamento, que estejam credenciados na Polícia Federal como instrutores de armamento e tiro, podem utilizar as armas “apostiladas no acervo de atirador” e que estejam registradas no Sigma para aplicar os testes de tiro para a emissão de comprovante de capacidade técnica.¹³⁴

Os requisitos legais para compra e porte de arma de fogo para auditores fiscais, analista tributário, membros do Poder Judiciário e Ministério Público, podem

¹³¹ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07. abr. 2021.

¹³² BRASIL, Decreto n. 10.628 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm, Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³³ BRASIL, Decreto n. 10.628 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm, Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³⁴ BRASIL, Decreto n. 10.628 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm, Acesso em: 07 abr. 2021.

ser atestados por meio de declaração própria da instituição a que estão vinculados, desde que adotados requisitos estipulados pela Polícia Federal, conforme inovação da regra, por meio da inclusão do §14º.¹³⁵

3.4 DECRETO N. 9.846/2019

O Decreto n. 9.846/2019 inovou ao tratar de limite de aquisição de armas por colecionadores, atiradores e caçadores. O art. 3º, incisos I e II prevê até 5 (cinco) armas de uso permitido e mais 5 (cinco) de uso restrito para cada modelo, aos colecionadores. Por sua vez, o mesmo dispositivo permite até 30 (trinta) armas para caçadores, sendo 15 (quinze) de uso permitido e outras 15 (quinze) de uso restrito. Os atiradores podem adquirir até 60 (sessenta) armas, sendo 30 (trinta) de uso permitido e 30 (trinta) de uso restrito. O §1º do dispositivo supracitado, prevê a permissão de ampliação na quantidade de armas adquiridas, mas esta possibilidade está sujeita a avaliação do Comando do Exército.¹³⁶

A quantidade de munições também passou a ser estabelecida por meio do Decreto, sendo até 5.000 (cinco mil) munições de uso permitido por ano para cada arma e 1.000 (mil) munições para cada arma de uso restrito, conforme art. 4º, §1º.¹³⁷

O art. 4º, §2º, tratou de assegurar o transporte de arma de fogo desmuniada para armas de clubes, escolas de tiro e dos integrantes, além dos CACs. Por sua vez, o §3º garantiu aos caçadores, atiradores e colecionadores o direito de porte de uma arma de fogo “municiada, alimentada e carregada” durante o deslocamento

¹³⁵ BRASIL, Decreto n. 10.628 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm, Acesso em: 07 abr. 2021.

¹³⁶ BRASIL. Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹³⁷ BRASIL. Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

para treinamento e participação em competições, mediante registro de CACs, certificado de registro da arma e da guia de tráfego, desde que válidos.¹³⁸

Outra mudança foi estipular em 14 anos a idade mínima para a prática de tiro esportivo por previsão do art. 7º. Sendo que o inciso I estabelece que para que o menor de 18 anos possa exercer a atividade esportiva, ele deve ter a autorização conjunta dos responsáveis legais, sendo válida a autorização de apenas um, quando da falta do outro.¹³⁹ Na regra antiga os menores de 18 anos só podiam participar da prática de tiro esportivo mediante a autorização judicial, conforme previa o art. 30, §2º do Decreto 5.123/2004.¹⁴⁰

3.4.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.629/2021

O Decreto n. 10.629/2021 promoveu modificações ao Decreto n. 9.846/2019. Em alguns casos houve aprimoramento da redação dos dispositivos já previstos, em outros houve a inclusão de mais dispositivos para complementar a norma e respectivamente regular procedimentos.

A comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 3º, §2º, inciso V passa a ter que ser feita por meio de laudo expedido por instrutor de tiro esportivo, ou armamento e tiro, credenciado pela Polícia Federal. Quanto à aptidão psicológica, a exigência é que o laudo conclusivo seja fornecido por psicólogo com

¹³⁸ BRASIL. Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹³⁹ BRASIL. Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

registro profissional ativo no Conselho Regional de Psicologia, a redação anterior exigia que o psicólogo fosse credenciado pela PF.¹⁴¹

A apresentação da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército, prevista no art. 3º, §5º, inciso II, só será exigida quando a quantidade de arma ultrapassar os limites estabelecidos no regulamento para colecionadores, atiradores e caçadores.¹⁴²

A renovação da atividade de atirador fica condicionada a apresentação de atestado de habitualidade, que deverá ser emitido por entidade ou agremiação de tiro, que ateste frequência mínima de seis jornadas em estande de tiro em dias alternados no período de 12 meses, por inclusão do §6º ao art. 3º.¹⁴³

A substituição de laudo de capacidade técnica, por uma declaração de habitualidade emitida por associação, clube, federação ou confederação de tiro é outra inovação, trazida pela criação do §7º ao art. 3º. Nessa condição a declaração deve ser relativa ao ano anterior ao pedido de aquisição e comprovar a participação em treinamentos e competições, respeitado o período e a quantidade mínima, que se exige.¹⁴⁴

O §8º do art. 3º autoriza empresa registrada no Comando do Exército, que tenha capacitação de arma de fogo no certificado de registro da empresa, poderá fornecer laudo de capacidade técnica, se tiver no quadro da empresa sócio ou funcionário que seja instrutor de tiro, tiro desportivo, ou de armamento, que seja

¹⁴¹ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴² BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴³ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

credenciado junto à Polícia Federal. Nesse caso o laudo fornecido pela pessoa jurídica deverá ser assinado pelo instrutor.¹⁴⁵

Ainda no art. 3º do referido diploma legal em estudo, a inclusão do §9º tratou de regulamentar a apreensão e doação de armamento ao Comando do Exército, para os casos em que os CACs não respeitarem o limite de armamento estabelecido pela categoria, ou não possuam autorização específica, conforme o §1º para ultrapassar o limite.¹⁴⁶

O art. 4º teve mudança no formato do §1º, na prática a quantidade de até 5.000 (cinco mil) munições para cada arma de uso permitido e 1.000 (mil) munições para cada arma de uso restrito por ano continuou igual. O que mudou foi à inclusão de permissão da compra de insumos para recarga de até 5.000 (cinco mil) cartuchos de uso permitido e 1.000 (mil) cartuchos de uso restrito por ano, para cada arma registrada.¹⁴⁷

O art. 4º, §4º que também dispõe sobre munição, tratou de regulamentar limite à permissão de quantidade superior expedida pelo Comando do Exército. A nova redação estabeleceu que caçadores, se autorizados, podem adquirir até duas vezes o limite estabelecido e atiradores, se autorizados, podem comprar até cinco vezes o limite de munições da categoria.¹⁴⁸

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

O direito de transporte de armamento desmuniado de caça, coleção ou esporte, passou a exigir pela nova redação ao art. 5º, §2º, que a munição seja transportada em recipiente próprio e separada das armas.¹⁴⁹

A concessão do direito dos CACs de portar uma arma de fogo municada, quando estiver em trânsito para a atividade regulamentada para a categoria que pertence, é para o trajeto entre o local de guarda e armazenamento da arma até o local de treinamento, instrução, competição, manutenção ou abate, conforme nova redação do art. 5º, §3º. Por sua vez, a inclusão do §6º tratou de esclarecer que o termo trajeto representa qualquer itinerário realizado entre os locais autorizados.¹⁵⁰

As armas de ar comprimido para atiradores esportivos também passaram a ser incluídas no regulamento, sendo permitida a inclusão ao acervo do atirador e a solicitação de guia de tráfego, conforme art. 5º, §7º, incisos I e II.¹⁵¹

A autorização de clubes e escolas de tiro de fornecer munição original e recarregada também passou a ser permitida para aulas, competições e testes de capacidade técnica, exclusivamente nas dependências da instituição, pela nova redação do art. 6º. Anteriormente estavam restritas apenas a cursos, treinamento e provas. O fornecimento de munição também foi estendido para os cidadãos que iniciem procedimentos de aquisição de arma de fogo para defesa pessoal, ou obtenção do registro de CAC, desde que para uso exclusivo nas agremiações, como prevê o §2º do dispositivo supracitado.¹⁵²

A autorização para a prática de tiro esportivo para menor de 18 anos passou a ficar condicionada a apresentação de documentação pessoal, comprovada

¹⁴⁹ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵¹ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵² BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

idoneidade moral, capacidade técnica e aptidão psicológica. Os documentos deverão permanecer arquivados no clube, agremiação ou entidade pelo prazo de 60 meses, conforme prevê o art. 7º, §1º.¹⁵³

A permissão de maiores de 18 anos e menores de 25 anos também está prevista pelo decreto. Houve a inclusão do art. 7º-A, que permite ao cidadão nessa faixa etária que providencie o Certificado de Registro de CAC, porém o mesmo não poderá possuir arma registrada em seu nome.¹⁵⁴

O porte para caçadores obteve modificações. A nova redação do art. 8º tratou de permitir que o caçador porte a arma durante a realização do abate controlado, desde que respeite a legislação ambiental vigente. Assim como atiradores, os caçadores também passaram a ter o direito de porte de trânsito de uma arma municiada, para a defesa do próprio acervo, no trajeto de local de armazenamento e da prática do abate, conforme o §1º do dispositivo. O trajeto considera qualquer itinerário entre o ponto de partida e chegada, e resguarda o direito de retorno ao local de guarda do acervo, conforme §2º.¹⁵⁵

A inclusão do art. 8º-A ao regulamento buscou trazer solução para diminuir a burocracia e agilizar procedimentos. O dispositivo prevê a possibilidade de agrupamento de atos administrativos em um mesmo processo, para solicitações e requerimentos de registro de CAC e de autorização de compras de armamento de fogo.¹⁵⁶

¹⁵³ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

3.5 DECRETO N. 9.847/2019

O Decreto n. 9.847/2019 é o que mais se assemelha ao Decreto n. 5.123/2004, que esteve em vigência nos governos anteriores para regulamentar o Estatuto do Desarmamento. No entanto a regra atual traz peculiaridades que fazem diferença direta nas regras de aquisição e controle de armas, munições e assessórios no Brasil.

Um dos pontos iniciais trata da previsão de inclusão do registro de armeiros, produtores, importadores, instrutores de tiro e psicólogos, junto ao Sinarm, conforme art. 3º, §1º.¹⁵⁷ Algo que até então não estava previsto na redação do principal Decreto que o antecedeu e que tratava somente das armas.

O rol de órgãos que devem ter as armas institucionais registradas no Sinarm foi ampliado e mais detalhado conforme art. 3º, §3º, inciso III do regulamento. De igual maneira, o rol de servidores e funcionários desses órgãos, que precisam cadastrar as armas junto ao Sinarm também foi estendido, como dispõe o inciso IV.¹⁵⁸

Quanto aos registros feitos pelo Sigma, houve a inclusão do armamento que pertence às representações diplomáticas, no rol de cadastro obrigatório, por previsão do art. 4º, §2º, inciso IV. Outro ponto no Sistema de Gerenciamento Militar é a inclusão de informações de identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado, junto à lista de dados mínimos necessários para fins de cadastro, conforme art. 5º, inciso I, alínea “k”, do diploma legal.¹⁵⁹

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

Outro aspecto que importa em destacar foi a ausência da exigência de comprovação de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo, conforme observa-se, nos requisitos previstos no art.12, incisos I a VI, do Decreto.¹⁶⁰ O que destoava do requisito observado pelo art.3º, inciso I do Decreto n. 9.845/2019.¹⁶¹

A fundamentação para indeferir uma autorização de aquisição de arma de fogo passou a ficar condicionada a alguns critérios, como é o caso de documentação falsa, vínculo com grupos criminosos, ocupação ilícita, ausência de residência fixa ou idade mínima, inidoneidade, ausência das certidões negativas, capacitação técnica, ou laudo de aptidão psicológica, como dispõe o art.12, §1º, incisos I a III. Sendo que a redação é clara ao não aceitar nenhuma outra hipótese para a fundamentação do indeferimento.¹⁶²

No caso de roubo, furto, extravio, ou recuperação de arma de fogo ou certificado de registro, o proprietário deverá fazer a comunicação à polícia judiciária e ao Sinarm, como prevê o art. 13.¹⁶³ O regulamento que o antecedeu previa que a comunicação deveria ser feita a unidade policial local, sem especificar qual, como dispunha o art. 17 do Decreto revogado.¹⁶⁴

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

¹⁶² BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁶³ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

O Decreto n. 9.847/2019 também tratou de dispor sobre o regramento de importação e exportação de arma de fogo, munição e demais produtos controlados, em capítulo específico, por meio dos arts. 34 a 44 do regulamento. Na norma antiga, as regras estavam previstas nas disposições gerais, finais e transitórias.¹⁶⁵

3.5.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.630/2021

O Decreto n.10.630/2021 faz parte do pacote de Decretos publicados pelo Governo Federal em 12 de fevereiro de 2021, para alterar ou aprimorar os regulamentos do Estatuto do Desarmamento, que foram publicados em 2019. No caso do Decreto n.10.630/2021 as alterações foram direcionadas ao Decreto n. 9.847/2019.¹⁶⁶

Entre as mudanças alguns aspectos passaram a chamar mais a atenção. Um exemplo é uma mudança sutil na redação do art. 13, no qual considerou que o proprietário da arma de fogo deve comunicar o roubo, extravio, furto ou até mesmo a recuperação da arma ou do documento de registro. A modificação passou a considerar que o sentido imediato da ação deve ser a partir da ciência dos fatos, termo que não estava presente no texto anterior.¹⁶⁷

Quanto ao porte de arma de fogo, o art.15 ganhou nova forma, que passa a abranger também a não concessão de porte. O §2º que foi incluído ao dispositivo passou a prever que o indeferimento da autorização deverá ser fundamentado pela

¹⁶⁵ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

autoridade concedente. Ainda sobre o porte de arma, a criação do §1º ao art. 17 do diploma legal inovou ao permitir que a concessão do porte, permite ao autorizado conduzir até duas armas de fogo simultaneamente, com as munições e acessórios respectivos. Importa em destacar que para estar em acordo com a Lei, o autorizado devera ter consigo a identificação de portador e o certificado de registro da arma, por previsão do §2º.¹⁶⁸

A importação e exportação de armas, munições e demais produtos controlados para os órgãos e instituições autorizados no Brasil, passou a contar com uma nova regra. A inclusão do §5º-B ao art. 34 prevê prazo de 60 dias ao Comando do Exército para conceder a autorização, a partir data de recebimento do processo, caso contrário, a concessão será concedida tacitamente. A exceção ao caso está prevista no §5º-C, que prevê suspensão do prazo até a correção do processo em caso de irregularidades ou ausência de documentos.¹⁶⁹

Os órgãos de segurança ou as Forças Armadas passaram a ter tempo maior para manifestar interesse em armas apreendidas, periciadas e que não interessam mais à persecução penal. Pela nova redação do art. 45, §2º o prazo é de 30 dias a contar da data de recebimento do relatório trimestral das instituições. Anteriormente a redação do art. 45, previa no §1º prazo de 10 dias, a partir da data de envio das armas ao Comando do Exército.¹⁷⁰

O regulamento passou a prever ainda dispositivo específico para a destinação de armas de fogo apreendidas em razão de tráfico, comércio e produção de drogas, ou ainda adquiridas com dinheiro de origem do tráfico. O art. 45-A prevê a destinação às instituições de segurança pública, com prioridade ao órgão que

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁷⁰ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

realizou a apreensão.¹⁷¹ Neste ponto, observa-se que o art. 45-A do Decreto n. 9.847/2019 é dispositivo que se assemelha ao art. 25, §1º-A do Estatuto do Desarmamento, e que foi incluído pelo Pacote Anticrime.¹⁷²

A permissão e prioridade de realização dos procedimentos previstos no Decreto 9.847/2019 por meio eletrônico é uma inovação trazida pela inclusão do art. 57-A. Sendo que a realização dos procedimentos de modo físico e presencial passa a ser considerada nos casos de necessidade motivada e comunicada da apresentação dos documentos originais.¹⁷³

3.6 DECRETO N. 10.030/2019

O Decreto n. 10.030/2019 dispõe no Anexo I, do Regulamento de Produtos Controlados, que também são abrangidos pelo Estatuto do Desarmamento. O Decreto define o que é Produto Controlado pelo Comando do Exército (PCE), conforme art. 2º e institui o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC), conforme art. 11.¹⁷⁴

O PCE possui grau de restrição de uso proibido, restrito ou permitido. A classificação de cada um desses graus está prevista no art. 15 do regulamento. Já a utilização está normatizada pelo art. 38 do regulamento, permitido o uso industrial, demonstração, exposição, pesquisa, uso em cenografia, espetáculos pirotécnicos

¹⁷¹ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁷² BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁷³ BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

com fogos de artifício, utilização em segurança pública, segurança privada, segurança institucional, ou finalidade excepcional.¹⁷⁵

A importação e exportação de PCE está regulamentada por meio dos arts. 25 a 37 do regulamento. Enquanto a comercialização de PCE de uso permitido ou restrito está regulamentada nos arts. 23 e 24 do Decreto, sendo vedadas a exposição de produtos explosivos, conforme art. 23, §1º e a comercialização de munição recarregada, com exceção de munições de salva e de festim art. 23, §2º.¹⁷⁶

O Decreto também trata da coleção de Produtos Controlados Pelo Exército, como prevê os arts. 44 a 50. Sendo que é vedada a coleção de arma de uso proibido e restrito que seja automática de qualquer calibre, não portátil ou portátil semiautomática, cuja data do projeto do modelo original tenha menos de 30 anos, acessório para reduzir ou eliminar estampido, explosivos, munições de uso proibido e granadas, excetuando-se as descarregadas e inertes, conforme disposição do art. 45.¹⁷⁷

O tiro esportivo é outra modalidade abrangida pelo regulamento, quanto aos PCE utilizados na prática desportiva, com a previsão regulamentar nos arts. 51 a 54. Assim como a atividade de caça, ressalvadas as normas de proteção do meio ambiente, como normatizam os art. 55 a 57 do referido diploma legal.¹⁷⁸

As penalidades para as infrações administrativas estão previstas nos arts. 113 a 117 do regulamento, sendo a mais branda uma advertência e a mais gravosa a cassação. A aplicação das penalidades está positivada entre os arts. 118 e 125, sendo que a cassação se dará por três faltas graves em um ano, ou uso do exercício para prática de conduta delituosa, conforme art. 124, incisos I e II, respectivamente. A cassação terá validade de 5 (cinco) anos, quando o penalizado poderá requerer novo registro, conforme art. 125. Os valores de multas administrativas estão previstos no anexo IV do regulamento e variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a multa

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁷⁶ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁷⁸ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

simples mínima, até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da multa pré-interditória.¹⁷⁹

3.6.1 ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROMOVIDAS ATRAVÉS DO DECRETO N. 10.627/2021

A publicação do Decreto n. 10.627/2019 trouxe modificações à redação original de dispositivos previstos pelo Decreto n. 10.030/2019. A inclusão de novos dispositivos ao art. 2º é um dos casos, o §3º, por exemplo, inovou no regulamento ao nomear os produtos que não são considerados Produtos Controlados pelo Comando do Exército, como foi o caso de projéteis de munição de armas de porte ou portáteis de calibre nominal com medida até 12,7 mm, com exceção aos químicos, perfurantes, traçantes e incendiários. O §5º do dispositivo supracitado, passou a dispensar a guia de tráfego de armas de fogo obsoletas.¹⁸⁰

O art. 3º foi amplamente modificado ao detalhar de maneira minuciosa as definições dos termos empregados do regulamento, através da inclusão de um parágrafo único e 15 incisos. Por sua vez, o art. 7º, §1º aumentou o rol de dispensados de registro junto ao Comando do Exército para o exercício próprio, ou terceirizado com PCE, é o caso de pessoas jurídicas que comercializam arma de pressão e cidadãos que praticam tiro recreativo, não esportivo, em clubes, escolas de tiro, sem habitualidade e que estejam acompanhados de instrutor devidamente habilitado e registrado.¹⁸¹

A modificação na redação do art. 23, §2º permitiu a venda de munição recarregada por clubes de tiro, ou escolas de tiro, desde que seja para uso imediato na entidade. Aos colecionadores a aquisição de arma de uso restrito, portátil ou não-portátil semiautomática passou a ser permitida sem a exigência de que o modelo

¹⁷⁹ BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁸⁰ BRASIL. Decreto n. 10.627 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁸¹ BRASIL. Decreto n. 10.627 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

original tenha sido projetado por pelo menos 30 anos, enquanto, para o armamento restrito automático passou a ser permitido, mediante a comprovação de que o modelo original tenha sido projetado há pelo menos 40 anos, conforme a nova redação do art. 45, inciso I, alínea “b”. Já os acessórios que reduzem o estampido passaram a ser permitidos, com a exclusão do termo “abrandar” do inciso II do dispositivo supracitado.¹⁸²

3.7 PORTARIA N. 1.222/2019: MAIS CALIBRES DISPONÍVEIS PARA O COMÉRCIO

Até meados de 2019, as armas de uso permitido para a compra não poderiam ter potência superior a 407 (quatrocentos e sete) joules, ou 300 (trezentas) libras-pé.¹⁸³ O catálogo de armamentos e munições disponíveis para aquisição legal no Brasil foi ampliado através da Portaria n. 1.222 publicada pelo Comando do Exército em 12 de agosto de 2019.¹⁸⁴

A ampliação se deu por meio da inclusão de mais calibres nas listas de uso permitido e de uso restrito, o qual conceitua-se:

Armas de uso permitido são aquelas cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826/2003. Armas de fogo de uso restrito são aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas e de instituições de segurança pública devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.¹⁸⁵

As duas listas divulgadas pelo Comando do Exército, respeitam o novo limite de poder de fogo de arma, que estão previstos nos Decretos n. 9.845/2019, n.

¹⁸² BRASIL. Decreto n. 10.627 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

¹⁸³ BRASIL. Decreto n. 9.493 de 05 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art2. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸⁵ MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 150.

9.846/2019 e n. 9.847/2019. Ambos usam como unidade de medida o joule, ou as libras-pé. Sendo permitido o comércio de armamento até 1620 (mil seiscentos e vinte) joules, ou 1.200 (mil e duzentas) libras-pé.¹⁸⁶

3.7.1 CALIBRES PERMITIDOS

A lista de armamento de uso permitido constante na Portaria n. 1.222/2019 conta com 52 calibres nominais. A portaria está vinculada ao disposto no art.2º, §2º do Decreto n. 9.847/2019. Ainda de acordo com o *caput*, inciso I do artigo supramencionado, classificam-se como armamento de uso permitido:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;¹⁸⁷

A mudança de potência no rol de armas de uso permitido liberou calibres que até então eram de uso restrito. A portaria autorizou o comércio de armamento e munição de calibres como 9 mm, .40, .44, .45 e .357.¹⁸⁸ Essas armas eram de uso restrito conforme dispunha o art.16 do Decreto n. 9.493/2018 (revogado)¹⁸⁹.

Importa em destacar que ao permitir mais tipos e calibres de armas, o Comando do Exército respeitou as normas estipuladas pelo Governo Federal que

¹⁸⁶ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸⁷ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸⁸ BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 9.493 de 05 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art2. Acesso em: 12 abr. 2021.

autorizam o comércio de armamento mais potente. Do anexo A da Portaria n.1.222/2019 se extrai as potências de alguns dos calibres de armamento que eram de uso restrito e passaram a ser de uso permitido: 9 mm (629,81 joules), .40 (666,25 joules), .44 (632,48 joules), .45 (1318,42 joules), .357 (1322,76 joules).¹⁹⁰

Conforme demonstram as informações acima, ao ampliar o rol de calibres de uso permitido, o Exército Brasileiro, tão somente se ateve as informações técnicas das armas, cujo poder de fogo respeita o novo limite de potência autorizado.

3.7.2 CALIBRES DE USO RESTRITO

De acordo com o art. 2º, inciso II do Decreto n. 9.847/2019, classificam-se como armamento de uso restrito:

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;¹⁹¹

O Comando do Exército Brasileiro também utilizou o novo limite de potência de fogo de cada arma, para dispor sobre a classificação de armamento de uso restrito no território nacional. O rol de calibres de uso restrito está disponível no anexo B da Portaria n. 1.222/2019 o qual conta com uma lista de 117 calibres nominais.¹⁹²

¹⁹⁰ BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

¹⁹² BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Entre os calibres mais potentes na lista de armamento de uso restrito, se extrai 470 Nitro Express (6956,89 joules), 500 Nitro Express 3" (7747,49 joules), 416 Weatherby Magnum (8487,06 joules) e o 12.7x99 mm (17112,50 joules).¹⁹³

3.8 UMA NOVA TENTATIVA DE AMPLIAR A CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA: A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 3723/19 NO CONGRESSO

O Governo Federal encaminhou para o Congresso Nacional um projeto de lei (PL 3723/19) que prevê algumas alterações no Estatuto do Desarmamento. Uma delas é a permissão de porte de arma para categorias conforme regulamentação do Estatuto, ou seja, novas categorias profissionais poderiam ter o direito ao porte de arma, por meio da publicação de um Decreto.¹⁹⁴

Ressalta-se que em 2019, o Governo Federal publicou Decreto n. 9.785/2019 que ampliava as categorias com direito ao porte de arma. De acordo com o previa o art. 20, §3º tinham o direito de portar arma os advogados, caminhoneiros, conselheiros tutelares, jornalistas com atuação em coberturas policiais, além de políticos titulares de mandato eletivo em qualquer esfera (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) como, por exemplo, prefeitos e vereadores. Porém, dada a repercussão do conteúdo, o Decreto foi revogado menos de dois meses depois.¹⁹⁵

O PL 3723/19 tramitou na Câmara Federal dos Deputados e sofreu alterações no texto original, sendo que a proposta de inclusão do inciso XIII, ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, justamente a que permitia a autorização de porte para

¹⁹³ BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹⁴ BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei 3723/2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL+3723/2019. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 9.785 de 7 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

demais categorias por Decreto, foi retirada do projeto antes de ser aprovada em plenário e ser remetida à apreciação do Senado, onde tramita atualmente.¹⁹⁶

Em paralelo à essa mudança em parte da essência do projeto original, algumas situações têm demonstrado que o Governo não terá facilidade no Congresso Nacional para aprovar novas medidas de flexibilização sobre armas, dentro do mandato atual. Só na Câmara Federal dos Deputados foram apresentados cerca de 30 projetos voltados a anulação dos Decretos emitidos em 2021, que ampliaram a flexibilização.¹⁹⁷

3.9 A FLEXIBILIZAÇÃO NA PAUTA DO STF

A constitucionalidade da flexibilização do comércio de armas de fogo por meio dos Decretos que regulamentam o Estatuto do Desarmamento tem sido questionada em ações judiciais impetradas no Supremo Tribunal Federal. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) já estão em análise pelos ministros da mais alta corte judiciária do país.

Quanto aos quatro Decretos emitidos em 2021 para ampliar a flexibilização, foram impetradas pelo menos cinco ADIs, todas ajuizadas por partidos políticos. O PSB é o autor da ADI 6675, o Rede Sustentabilidade é o autor da ADI 6676, o PT é o autor da ADI 6677, o PSOL é o autor da ADI 6680 e o PSDB é o autor da ADI 6695. No entendimento desses partidos políticos as alterações promovidas pelos Decretos n. 10.627/2021, n. 10.628/2021, n. 10.629/2021 e n. 10.630/2021 representam mudança significativa no Estatuto do Desarmamento, e, portanto só poderiam ser promovidas através de Lei.¹⁹⁸

Em decisão liminar, a ministra Rosa Weber suspendeu dispositivos dos quatro Decretos que eram questionados nas cinco ADIs. A medida cautelar mantém o

¹⁹⁶ PLENÁRIO da Câmara aprova projeto sobre armas; texto segue para o Senado. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-11/plenario-da-camara-aprova-projeto-sobre-armas-texto-segue-para-senado#>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹⁷ SOUZA, Murilo. Deputados apresentam mais de 30 projetos para anular decretos de Bolsonaro sobre armas. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728652-deputados-apresentam-mais-de-30-projetos-para-anular-decretos-de-bolsonaro-sobre-armas>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁹⁸ ARMAS: mais três partidos questionam decretos que flexibilizam regras de aquisição e porte. **Imprensa STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460715&ori=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Comando do Exército no controle de projéteis de armas com menos de 12,7 mm, máquinas e prensas para a recarga de munições e de vários tipos de mira. A decisão mantém a obrigatoriedade de autorização do Exército para que os CACs possam adquirir armas. A comprovação de capacidade técnica de manuseio da arma dos CACs por meio de laudo emitido por instrutor de tiro esportivo e de capacidade psicológica, por meio de laudo emitido por profissional sem credenciamento na Polícia Federal, não podem ser aceitas, segundo a decisão. O aumento no limite de aquisição de munições e a possibilidade de quantidade superior dos CACs, por meio de autorização do Exército, encontram-se sem efeitos. O porte de trânsito de arma de fogo municada para CACs, não está permitido. A aquisição ilimitada de munições para escolas, clubes e demais entidades de tiro não está em vigor, assim como a prática de tiro esportivo por adolescentes a partir dos 14 anos.¹⁹⁹

A possibilidade de aquisição de até 6 (seis) armas de uso permitido para civis e de até oito armas por agentes estatais, também foi suspensa, o mesmo ocorre com as possibilidades de porte simultâneo de até 2 (duas) armas e porte com validade em todo o território nacional.²⁰⁰

Na fundamentação da decisão liminar, a ministra considerou que as medidas impostas pelos Decretos e que foram suspensas, ultrapassaram os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo:

Tenho por suficientemente evidenciado, pelo menos em juízo preliminar, fundado em cognição sumária inerente aos pronunciamentos judiciais cautelares, que os Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, ao reformularem a Política Nacional de Armas, excederam aos limites constitucionais inerentes à atividade regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

Esses atos estatais, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional.

Na justa medida em que os regulamentos executivos servem para dar aplicabilidade às leis, devem-lhes observância ao seu espaço restrito de delegação. **Em uma ordem jurídica, fundada nos pilares da democracia constitucional e do Estado de Direito, o respeito ao espaço legislativo**

¹⁹⁹ MINISTRA Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo. **Imprensa** **STF.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁰⁰ MINISTRA Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo. **Imprensa** **STF.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

é requisito de validade constitucional, porquanto condição para a tutela do princípio constitucional, elemento estruturante do estado constitucional, da promoção da separação de poderes.

Desse modo, entre o agir do Poder Executivo, no exercício da competência regulamentar, e a atuação do Poder Legislativo, no desenho da moldura normativa delegada àquele, deve haver a observância da coerência normativa entre os atos na construção do direito, que têm em si uma relação de hierarquia e dependência.

Os Decretos de fevereiro de 2021 alteram de maneira inequívoca a Política Nacional de Armas, em atividade regulamentar excedente do seu espaço secundário normativo. (Com negritos no original).²⁰¹

A previsão de uma declaração para a comprovação do requisito de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma também foi parar na pauta do STF. O art. 3º, §1º do Decreto n. 9.845/2019 tratou de conferir a presunção de veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas.

A ADI 6119, ingressada pelo PSB questionou a medida, a ação já está em julgamento, o ministro Edson Fachin, que é o relator da matéria, já manifestou o voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos em questão:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a rigor, o Decreto nº 9.845/2019, assim como fizera antes o Decreto nº 9.685/2019, não estabeleceu a presunção da efetiva necessidade, mas da **veracidade dos fatos e das circunstâncias** afirmados na declaração. Essa presunção prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória, porquanto inverte o ônus da prova em favor do requerente, que, então, não necessitará aportar os elementos comprobatórios dos fatos e circunstâncias que narra.

Essa inversão enfraquece o controle administrativo sobre o critério legal da “efetiva necessidade”. “Efetivo”, afinal, denota “realidade”, não presunção. Cria-se, assim, um limite de facto que termina por fulminar a possibilidade de fiscalização do poder público.

Não age, portanto, o Estado com a devida diligência fiscalizatória diante do dever de garantir o direito à vida e à segurança. Entendo ocorrer, em igual medida, violação à competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais de efetiva necessidade, porquanto, no plano eficaz da norma, torna-se impossível qualquer aferição sistemática dos critérios adotados em lei.

Em razão da cadeia de reprodução normativa com efeitos que se projetam no tempo, entendo necessário que o controle de constitucionalidade expurgue do ordenamento jurídico as normas que contrariem a interpretação conforme à Constituição do art. 4º do Estatuto do Desarmamento.

A meu sentir, a inconstitucionalidade decorrente da violação da exigência da efetiva se verifica a partir do art. 12, §1º do Decreto nº 5.123 /2019 (com a redação dada pelo Decreto nº 9.685/2019), e é reiterada pelo art. 9º, §1º do Decreto nº 9.785/2019, e pelo art. 3º, §1º, do Decreto nº 9.845 /2019. Todos

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.675/DF. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Atos Normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6675.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

estes dispositivos são, portanto, contrários à Constituição da República.
(Com negritos no original)²⁰²

Importa em destacar que a redação do art. 4º *caput*, da Lei 10.826/2003 faz referência à declaração de efetiva necessidade. Neste ponto o relator da ADI 6119 fixou manifestação pela interpretação de que a efetiva necessidade seja demonstrada de maneira concreta do motivo pessoal ou em virtude de ocupação profissional:

Julgo a ação também procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9º do Decreto nº 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3º, do Decreto nº 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade.²⁰³

A manifestação do relator da ADI 6119 conta como um voto pela inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, sendo que a Corte é composta por mais 10 ministros, cada um com direito a um voto. Conforme se extrai do processo eletrônico disponibilizado no site do STF, o julgamento da matéria encontra-se suspenso por pedido de vistas.²⁰⁴

4 O PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO

4.1 HIERARQUIA DAS NORMAS

A norma escrita e publicada, como meio de positivação do direito, segue uma hierarquia dentro do ordenamento jurídico que trata de classificá-la de acordo com o grau de importância para o exercício do controle social. Entende que as leis estão

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.119/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relator: Min Edson Fachin, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/flexibilizacao-posse-armas1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.119/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relator: Min Edson Fachin, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/flexibilizacao-posse-armas1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico ADI 6119. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5674482>. Acesso em 14 abr. 2021.

em diferentes planos hierárquicos, “há normas superiores e normas inferiores, que se relacionam mediante subordinação e hierarquia”.²⁰⁵

Quanto à hierarquia das leis e a respectiva classificação dentro do ordenamento jurídico, Silva define:

Designa a ordem pela qual os atos legislativos são graduados. Assim, em ordem crescente, a lei hierarquicamente maior é a Constituição Federal (e suas emendas constitucionais, ordinárias, ou de revisão); seguem-se-lhes em igual ordem de importância, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções federais: por fim, em grau hierarquicamente inferior, vêm os decretos, portarias etc [...]²⁰⁶

Ainda sobre a classificação da hierarquia das normas Soares acrescenta:

Quanto à hierarquia, as normas jurídicas são situadas nos diversos patamares do sistema jurídico, tal como expresso na conhecida pirâmide normativa, podendo-se classificá-las, partindo-se do maior escalão para o menor escalão hierárquico, em normas constitucionais (originárias e derivadas); normas legislativas (leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções legislativas); decretos regulamentares (regulamentos para execução da lei); normas internas (estatutos e regimentos) e normas individualizadas (contratos, testamentos, decisões judiciais).²⁰⁷

A graduação das normas jurídicas por meio de uma classificação hierárquica foi muito bem fixada pelo jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, que ilustrou a superioridade ou inferioridade de uma norma através do desenho de uma pirâmide, na qual encontram-se no topo as leis mais importantes de um ordenamento jurídico, seguidas abaixo de outras normas conforme o grau de importância até a base da pirâmide.

²⁰⁵ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²⁰⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 680.

²⁰⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.37. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/cfi/0!/4/4@0.00:29.1>. Acesso em 19 abr. 2021.

4.1.1 LEI CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal é a legislação máxima de uma nação. Sendo assim a Constituição Federal da República do Brasil, promulgada em 1988 rege o direito Brasileiro e “têm como objeto, em síntese, a estruturação do Estado e dos poderes que o compõem, bem como disciplina os direitos e garantias fundamentais”.²⁰⁸

A alteração da CF só é permitida através de emendas, possibilidade esta prevista no art. 60, como ensina Siqueira Jr.:

A Emenda à Constituição é o instrumento adequado para modificação ou ampliação do texto constitucional. O procedimento especial previsto (art. 60) marca a Constituição Federal como rígida. Dessa forma, somente a emenda poderá alterá-la; nenhuma outra espécie de lei poderá fazê-lo.²⁰⁹

A emenda à Constituição só poderá ser proposta se houver a concordância de no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; mediante proposta do Presidente da República; ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, sendo que neste caso, cada uma delas terá que se manifestar de acordo com a vontade da maioria de seus membros integrantes do parlamento, conforme dispõem os incisos I, II e III do *caput* do art. 60 da CF.²¹⁰

A única participação admitida ao Presidente da República em uma emenda constitucional é a propositura da referida emenda, não cabendo nenhuma outra participação posterior:

Cabe ressaltar que na execução da emenda à Constituição não existe a participação do Presidente da República, não havendo em que se falar de sanção ou veto da emenda. O Presidente da República não participa do processo legislativo da emenda à Constituição, na medida em que o titular do poder constituinte derivado reformador é o Poder Legislativo, muito

²⁰⁸ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²⁰⁹ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 77. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

embora possua a competência concorrente para a iniciativa do projeto de emenda à Constituição (art. 60, II).²¹¹

A aprovação da emenda constitucional se dá mediante a apreciação em dois turnos, sendo necessária a obtenção de três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e de três quintos dos votos dos membros do Senado em cada votação, conforme dispõe o §2º, do art. 60 da CF. Sendo que a Constituição não poderá receber nenhuma emenda nos casos de vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, conforme §1º do dispositivo supracitado.²¹²

Importa em observar que o §4º do art. 60 da CF trata das vedações, de forma que não podem ser propostas emendas que tentem abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.²¹³

Os tratados e as convenções internacionais que tratam de direitos humanos, se aprovados com o mesmo quórum de uma emenda constitucional figuram com o mesmo status no ordenamento jurídico:

Os tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos, independente da sua formatação legislativa, mas conquanto aprovados com os mesmos critérios de uma Emenda Constitucional, isto é, aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão considerados equivalentes às emendas constitucionais, isto é, no mesmo patamar hierárquico.²¹⁴

Se o quórum for simples, os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, vão figurar em um nível abaixo do topo da pirâmide, porém acima das leis infraconstitucionais:

²¹¹ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 79. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²¹⁴ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Os tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos, aprovados por maioria simples, possuirão status supralegal, situando-se entre a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais. Como exemplo, cite-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto 678/1992.²¹⁵

Os tratados ou as convenções internacionais assinados pelo Brasil mediante aprovação, que não versem sobre direitos humanos, são recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro com o status de uma lei infraconstitucional²¹⁶, classificação esta que será detalhada a seguir.

4.1.2 LEI INFRACONSTITUCIONAL

A legislação infraconstitucional brasileira é composta por uma gama de dispositivos legais, que apesar de estarem no mesmo patamar hierárquico, sendo um degrau abaixo da Constituição Federal, possuem algumas diferenças quanto a matéria, forma de aprovação, edição e publicação. Dentro desse grupo as mais comuns são as leis complementares e as leis ordinárias.

A lei complementar, como a própria nomenclatura já traz, vem no sentido de completar uma legislação já existente, como ensina Camilo:

O conteúdo material da lei complementar pode versar sobre qualquer assunto, conquanto expressamente prevista a sua criação pela CF. Nestes casos, a lei complementar tem a sua exigência exposta na norma constitucional: “segundo lei complementar”.²¹⁷

No entendimento de Siqueira Jr., a expressão que se refira à regulação por lei complementar, no texto da Constituição, é condição indispensável para a proposição da mesma:

²¹⁵ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁶ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁷ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

É o próprio texto constitucional que prevê essa complementação. Não havendo a referida determinação, não há que se falar em lei complementar. A lei complementar é hierarquicamente inferior à Constituição e superior à lei ordinária, sendo mais rígida que a última. A lei complementar é norma constitucional secundária, sendo a Constituição norma constitucional primária.²¹⁸

Quanto à tramitação da matéria, a aprovação exige que seja por maioria absoluta (quórum qualificado) no Congresso Nacional, conforme previsão expressa no art. 69 da CF.²¹⁹

A lei ordinária por sua vez trata do processo mais comum ao processo Legislativo no Brasil, sua aprovação é por maioria simples tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal:

A lei ordinária, por seu turno – e como o nome está a sugerir – é o padrão, o standart no processo legislativo brasileiro. Seu campo material é de natureza residual, o que significa que será o modelo legislativo a ser criado para as hipóteses que não se fizerem necessárias à lei complementar, pouco importando se também complementa a CF.²²⁰

Excetuadas as competências exclusivas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, que estão previstas nos arts. 49, 51 e 52 da CF, além da competência da lei complementar, segundo Siqueira Jr. a lei ordinária poderá ser criada para regular qualquer matéria.²²¹

Existe ainda no ordenamento jurídico brasileiro a espécie da lei delegada, que está prevista na Carta Magna, através da redação do art. 68.²²² Sendo que a criação da propositura é de competência da Presidência da República:

²¹⁸ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 80. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²²⁰ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²¹ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 83. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

A lei delegada é aquela elaborada pelo Presidente da República mediante delegação expressa do Congresso Nacional, vedando-se os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, bem ainda, da matéria reservada à lei complementar.²²³

A lei delegada se equipara à lei ordinária, sendo permitido até mesmo que uma possa ser revogada pela outra.²²⁴ Pouco frequente nos tempos contemporâneos, o desuso, segundo Siqueira Jr., pode ser explicado pela ampliação da edição de medidas provisórias.²²⁵

A medida provisória, embora não seja lei e tenha eficácia por menor tempo, também é classificada hierarquicamente como legislação infraconstitucional, sua previsão legal está no art. 62 da CF.²²⁶

Assim como a lei delegada, a medida provisória também é de competência da Presidência da República:

[...] ato normativo do Presidente da República, dotado de força de lei editado em caso de relevância e urgência. Referido ato normativo, após publicação oficial, deverá ser imediatamente submetido ao Congresso Nacional.²²⁷

A relevância e urgência a que se refere o *caput* do art. 62 da CF está relacionada a uma subjetividade do presidente:

A matéria relevância e urgência apresenta um conteúdo político, ou seja, cabe ao Presidente da República na sua atividade discricionária de

²²³ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021..

²²⁴ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 83. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²⁵ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²²⁷ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

administrar determinar as matérias relevantes e urgentes. Trata-se de um critério subjetivo da Presidência da República.²²⁸

Embora reconheça a subjetividade do presidente para a edição de medidas provisórias, o Congresso Nacional fixa parâmetros para verificar se a medida provisória trata de conteúdo relevante e urgente.²²⁹

A medida provisória tem validade por 60 dias, sendo que a mesma pode ter a eficácia prorrogada por igual período conforme, art. 62, §3º da CF. Sendo que se o Congresso não apreciar a matéria em até 45 dias após a publicação, a medida entra na pauta com regime de urgência e tranca a pauta de votação da Câmara e do Senado, conforme prevê o art. 62, §6º da CF.²³⁰

O decreto legislativo também faz parte do plano hierárquico de normas infraconstitucionais, com previsão legal nos arts. 49 e 62, §3º da CF.²³¹ Trata de matéria de norma administrativa em que a competência só é conferida ao Congresso Nacional.²³²

Um dos casos de cabimento de decreto legislativo que a doutrina exemplifica é justamente o da medida provisória ineficaz:

Como exemplo, cite-se o decreto legislativo previsto para disciplinar as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da medida provisória não convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.²³³

²²⁸ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²²⁹ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

²³² SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 94. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²³³ CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Ainda sobre os decretos legislativos o Poder Executivo não possui competência para sua publicação, não há que se falar em sanção e sim em promulgação:

Os decretos legislativos não são remetidos ao Presidente da República para sanção, na medida em que não têm caráter de lei. A promulgação do decreto legislativo é realizada pelo Presidente do Senado, que os manda publicar, na qualidade de Presidente do Congresso Nacional [...]²³⁴

Importa em destacar também, que os decretos legislativos não se confundem aos decretos regulamentares e nenhuma de suas espécies, os quais serão estudados mais adiante.

Abaixo da legislação infraconstitucional, estão normas inferiores que podem integrar o ordenamento jurídico de maneira mais simples, como por exemplo, os atos promovidos pelo Executivo, como decretos, portarias e resoluções, sendo que alguns desses atos são dotados de maior soberania enquanto outros possuem regras mais restritivas.

4.2 ATOS VINCULADOS X ATOS DISCRICIONÁRIOS

O ordenamento jurídico brasileiro concede à Administração Pública alguns poderes para agir, alguns desses poderes são imbuídos de maior liberdade, enquanto outros conferem menor autonomia ao comando do Executivo, são os institutos da discricionariedade e da vinculação.

O ato discricionário é aquele que confere à Administração Pública, maior autonomia de escolha entre as opções de poder agir:

Nos casos em que a conduta do administrador não se encontra totalmente regulada pela lei, havendo a possibilidade de, diante do caso concreto, o administrador decidir pela opção mais viável, dizemos que o poder da Administração Pública é **discricionário**. (Com negrito no original).²³⁵

²³⁴ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 94. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 19 abr. 2021.

²³⁵ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de et al. **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/110!4/4@0.00:60.3>. Acesso em: 23 abr. 2021.

No entendimento de Horvath, a maior liberdade é tratada como medida conferida ao Executivo para que possa dispor de maleabilidade, na hora de tratar dos casos em concreto em que deva tomar providências:

A presença do poder discricionário se justifica pela complexidade de decisões, a serem tomadas pelo administrador, que exigem dele a flexibilidade que a rigidez legal não lhe oferece e, também, em casos nos quais surge a necessidade de se adequar a disciplina de certas matérias às situações concretas e imprevistas do dia a dia.²³⁶

Embora o ato discricionário conceda maior permissão à Administração Pública, isso não quer dizer que essa permissão possa ser absoluta, existem critérios que devem ser observados e limites a serem respeitados, “ou seja, a escolha do ato administrativo obedecerá a critérios de oportunidade, conveniência e justiça, que deverão atender ao interesse público”.²³⁷

Neste sentido é possível perceber que existem limites que vinculam a discricionariedade:

É a atribuição legal de decidir com possibilidade de escolha. Essa liberdade de decisão não é ilimitada. É liberdade-vínculo tendo em vista que só será exercida com base na atribuição legal desse poder específico a determinados órgãos ou autoridades.²³⁸

Mendes acrescenta que, “a atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais”.²³⁹

Por sua vez, os atos vinculados são aqueles realizados mediante as condições determinadas por norma já existente, como ensina Horvath:

²³⁶ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. p.08. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²³⁷ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de et al. **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/110!/4/4@0.00:60.3>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²³⁸ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. p.08. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p.149-150.

Pode-se dizer que existe o poder vinculado quando, para certa situação proposta, a autoridade tem somente uma determinada solução vinculada à existência de uma norma. O ordenamento confere ao administrador um poder de decisão, mas determina de antemão as situações e condições.²⁴⁰

No conceito de Sousa a vinculação estabelece os parâmetros que regulam através de norma, os limites do ato:

Isso quer dizer que a conduta do administrador público, na maioria dos casos, não é livre, mas sim regrada por normas específicas que determinam quando, como e de que forma agir. Nos casos em que a conduta do administrador se encontra totalmente regulada pela lei, dizemos que o poder da Administração Pública é **vinculado**. (Com negrito no original).²⁴¹

A vinculação é medida que se impõe para evitar desvios na função da prática dos atos administrativos e reguladores, como complementa o autor. “Entretanto, visando coibir eventuais abusos ou arbitrariedades, esses poderes especiais encontram-se estritamente vinculados à lei (princípio da legalidade), que ora os restringem, ora os ampliam”.²⁴²

A autorização conferida ao Poder Executivo para interferir ou complementar normas, limitada ou ilimitadamente, possui guarida expressa na Carta Magna de 1988, é o que a doutrina chama de poder regulamentador ou normativo.

4.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO PODER REGULAMENTADOR

Em regra geral, cabe ao Legislativo à função de criar, aprimorar, apreciar e votar as normas, entretanto, a Constituição Federal confere ao Executivo o poder

²⁴⁰ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. p.08. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴¹ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de *et al.* **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/110!/4/4@0.00:60.3>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴² SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de *et al.* **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/110!/4/4@0.00:60.3>. Acesso em: 23 abr. 2021.

regulamentar, ou normativo, essa permissão está prevista expressamente no art. 84, IV da CF.²⁴³

O regulamento, nas palavras de Horvath tem a função de complementar à legislação vigente:

É a capacidade dada ao Poder Executivo de complementar os dispositivos legais, explicitando e complementando-os quando for o caso; tornando-os acessíveis ao entendimento dos interessados; e facilitando e simplificando-os em sua aplicabilidade.²⁴⁴

O poder regulamentador, nas palavras de Moraes, vem para preencher lacunas, “existe tanto em situações nas quais a própria lei pede a regulamentação quanto naquelas em que, apesar do silêncio do legislador, a regulamentação se mostra essencial à concretização do comando legal”.²⁴⁵

Embora o poder regulamentar do Executivo tenha previsão constitucional, ele não é ilimitado, pelo contrário. A permissão para editar normas possui limites, que precisam respeitar a tripartição entre os poderes constituídos:

O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se na principiologia constitucional da Separação dos Poderes (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos e obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal e tampouco criar obrigações diversas das previstas em *disposição legislativa*.²⁴⁶

Esse poder é manifestado por meio da edição de decretos regulamentares que têm, segundo Motta, o papel de facilitar que a legislação vigente seja aplicada:

Os regulamentos, para terem essa natureza, devem ser regras gerais, abstratas e impessoais, funcionando como normas gerais de conduta. De um modo geral, o Presidente não pode editar normas gerais de conduta, mas o faz em certas situações: (1) nas medidas provisórias, desde que haja

²⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁴⁴ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 08. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴⁵ MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁴⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Altas, 2006. p.1302.

urgência e relevância e (2) nos decretos, desde que sejam eles voltados para propiciar a execução de uma lei.²⁴⁷

O regulamento deve apresentar em seu conteúdo todos os detalhes que a lei não trouxe no texto, de modo que trate a matéria pormenorizada sem que se imponha ao papel de criar fatos novos e direitos não previstos que ultrapassem a norma a qual está vinculado:

Esse poder encontra fundamento no fato de a lei não poder conter em seu bojo todas as minúcias da matéria que disciplina; só o Executivo conhece plenamente os mecanismos e meios administrativos necessários ao seu fiel cumprimento. Por outro lado, esse poder esbarra em duas ordens de limitação a seu pleno exercício: não pode exceder os limites da função executiva e não pode ultrapassar as barreiras da lei que o explicita.²⁴⁸

Ao mesmo tempo em que possa admitir que o Executivo detenha maior conhecimento para regulamentar a norma, a Administração Pública encontra-se em linha tênue ao se propor a este papel, uma vez que a edição de decretos não permite a redação fiel do que a lei vinculada já prevê, o que no entendimento da doutrina se trataria de “flagrante inutilidade”²⁴⁹, tampouco se propõe a criação de qualquer direito que supere à lei regulamentada.

4.4 DECRETO REGULAMENTAR

Se a Constituição Federal confere o poder regulamentador ao Executivo, ainda que se imponha limites, essa permissão de regulamentar normas se dá por meio da edição de decreto:

[...] o **decreto** é a forma que se reveste o ato individual ou geral emanado pelos chefes do Poder Executivo: presidente da República, governadores de estado e do DF e prefeitos. Este ato pode veicular, semelhantemente à lei,

²⁴⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁴⁸ HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 08. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

²⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.1302.

normas gerais e abstratas a uma pessoa ou grupo de pessoas. (Com negrito no original).²⁵⁰

Para a doutrina os decretos regulamentadores também podem ser chamados de decretos executivos. No ensinamento de Motta a competência para editar os decretos possui exclusividade conferida ao comando do Poder Executivo:

Os decretos regulamentadores ou executivos são atos expedidos exclusivamente por chefes de Poder Executivo com o objetivo de detalhar os dispositivos das leis a serem aplicadas pela Administração, de modo a assegurar que os órgãos e entidades que a compõem, além de terem condições de executar a lei, façam-no de forma isonômica, com base nas normas editadas pelo chefe do Poder Executivo.²⁵¹

Doutro modo, Moraes lembra que existe outra modalidade de decreto pela qual estende a permissão da edição de decretos a outros entes que fazem parte da Administração Pública “nem todo regulamento é expedido pelo Presidente. Há, por exemplo, regulamentos setoriais, como os criados por agências reguladoras (autarquias)”.²⁵²

O decreto regulamentador tem tamanha importância ao sistema jurídico que, em alguns casos é condição impreterível para que a norma a qual vincula-se produza efeitos, como ensina Oliveira:

As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.²⁵³

Excetuado o decreto legislativo, que não possui qualquer ligação ou subordinação ao Poder Executivo, como já visto no presente capítulo, a doutrina

²⁵⁰ SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 22 abr. 2021.

²⁵¹ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵² MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵³ OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1000. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/cfi/1023!/4/4@0.00:39.5>. Acesso em: 22 abr. 2021.

entende que os decretos regulamentares se subdividem em três tipos, o delegado, o autônomo e o de execução.

4.4.1 DECRETO DELEGADO

O decreto delegado é modalidade que confere maior poder e autonomia ao comando da Administração, como ensina Motta, “permite ao Chefe do Executivo, mediante delegação do legislativo, criar Direito novo não estabelecido em lei matriz.”²⁵⁴

Para Carvalho Filho, trata-se de modalidade inaplicável no sistema brasileiro, uma vez que sua característica fere a independência entre os poderes legalmente constituídos:

[...] não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenha originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações ao indivíduo. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF.²⁵⁵

A modalidade só não é motivo de maior polêmica, por ser considerada majoritariamente, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, medida impraticável.

4.4.2 DECRETO AUTÔNOMO

O decreto autônomo é modalidade que de igual forma ao decreto delegado, não é admitido no sistema brasileiro, a diferença é que ele possui uma exceção que

²⁵⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas: 2014. p. 60.

foi admitida constitucionalmente através da Emenda Constitucional n. 32 de 2001, que alterou a redação do inciso VI do art. 84 da CF.²⁵⁶

Na definição de Motta, o decreto autônomo é:

[...] ato normativo que possui caráter genérico e abstrato, sendo capaz de gerar direitos e obrigações. Com o advento da Emenda Constitucional no 32/2001 ficou patenteado nas duas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição.²⁵⁷

Tal permissão conferida pela Emenda Constitucional supracitada trata de mera autonomia para organização interna do Executivo:

Esse poder, também chamado autônomo, é bastante limitado abrange tão somente decretos que tenham por conteúdo a organização ou o funcionamento da Administração Federal (desde que de suas normas não resulte aumento de despesas) e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.²⁵⁸

As permissões previstas pelas alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 84 da CF, nas palavras de Moraes, não criam tampouco inovam no ordenamento jurídico:

Em todas essas situações, a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na ordem jurídica.²⁵⁹

Importa em destacar ainda, que os Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, ou ao Advogado-Geral da União também possuem atribuição para editar decretos autônomos, mas nesse caso exige-se que haja a delegação do Presidente

²⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁵⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵⁸ MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Altas, 2006. p. 934.

da República para tal ato, conforme disposição do parágrafo único do art. 84 da CF.²⁶⁰

4.4.3 DECRETO DE EXECUÇÃO

O decreto de execução é o mais comum do poder regulamentador conferido ao Executivo, trata da fiel autorização conferida privativamente ao Presidente da República, por meio do art. 84, inciso IV da CF. “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”²⁶¹

Essa modalidade de decreto está diretamente vinculada à norma a qual foi criada para regulamentar, não pode inovar, contrariar ou ultrapassar os limites da lei, “ou seja, o decreto, em nosso ordenamento, não tem vida própria. É um serviçal sem qualquer poder de contrariar o conteúdo ou o espírito da norma cuja execução disciplina.”²⁶²

O decreto de execução é justamente a modalidade pela qual o Governo Federal regulamenta o comércio de armas de fogo, munições e acessórios no Brasil.

4.5 REVISÃO DOS ATOS NORMATIVOS

A legislação brasileira confere à Administração Pública o direito de rever os seus atos e, se assim entender, anulá-los ou revogá-los. A anulação e a revogação

²⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁶² MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

dos atos administrativos estão previstas no art. 53 da lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.²⁶³

A autorização para revisão dos atos normativos também é conferida à Administração Pública, por meio da súmula n. 346 do Supremo Tribunal Federal, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”²⁶⁴ No mesmo sentido, a súmula n. 473 veio para detalhar melhor a revisão por meio da anulação e passou a prever ainda a revogação:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.²⁶⁵

A extinção do ato administrativo nas palavras de Sousa “requer o reconhecimento de sua ilegitimidade, a eventual existência de vícios na sua formação ou, ainda, o resultado da desnecessidade de sua existência”.²⁶⁶

A doutrina entende que a revisão dos atos administrativos relaciona-se com o princípio da autotutela. Doutro modo, é preciso entender que existem distinções entre a revogação e anulação dos atos administrativos.

A anulação possui repercussão maior no ordenamento jurídico por não legitimar os atos já realizados:

Quanto aos efeitos da anulação dos atos administrativos, estes retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. Este entendimento deve-se ao fato de que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas, não admitindo, portanto, convalidação.²⁶⁷

²⁶³ BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 28 abr. 2021.

²⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 743**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁶⁶ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de *et al.* **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.119. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁶⁷ BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí- RS: Unijuí, 2019. p 236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/cfi/0!/4/4@0.00:35.4>. Acesso em: 28.abr. 2021.

Muito embora os efeitos da anulação sejam *ex tunc*, há estudiosos que entendem que a anulação não atinge o direito de terceiros desde que tenham atuado na intenção de agir dentro da legalidade, conforme o ato previa. “Assim, o ato anulado não gera direitos nem obrigações desde a sua origem, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.”²⁶⁸.

A revogação está relacionada à conveniência e oportunidade, como ensina Berwig:

A revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada privativamente pelo ente que o editou utilizando-se da função administrativa, por não mais lhe convir sua existência, em virtude de razões relativas à oportunidade ou conveniência. Concretiza-se mediante a edição de novo ato, discricionário, nos limites da lei.²⁶⁹

A revogação permite que os atos praticados até a revisão se mantenham válidos, “produz efeitos *ex nunc*, ou seja, dali para frente, não abarca tempo pretérito da existência do ato, preservando todos os direitos adquiridos antes da sua extinção”²⁷⁰.

A revogação tem sido a tônica do Governo Federal, para alterar a regulamentação do comércio de arma de fogo, munições e acessórios no Brasil. Essa revisão dos atos tem sido realizada por meio da edição de novos decretos regulamentares, que têm revogado disposições e até mesmo decretos anteriores que já tratavam da matéria.

4.6 COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O DECRETO

A análise de atos normativos, ou regulamentadores não é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Os poderes Legislativo e Judiciário também possuem

²⁶⁸ ALMEIDA, Fabrício Bolsan. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.329. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618422/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁶⁹ BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí- RS: Unijuí, 2019. p. 234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/cfi/0!/4/4@0.00:35.4>. Acesso em: 28.abr. 2021.

²⁷⁰ SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de et al. **Direito Administrativo**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. p.119. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

autoridade para desempenhar tal papel, independentemente de revisão de tais atos pelo princípio da autotutela.

Os deputados federais e senadores possuem atribuição para interromper os efeitos gerados, sendo esta uma competência privativa do Congresso Nacional, se estiver configurado que os limites da lei foram ultrapassados pelo decreto. “Para coibir o excesso do exercício do poder regulamentar, o Congresso Nacional poderá sustar os efeitos dos atos normativos do Presidente da República nos termos do art. 49, inciso V”.²⁷¹

O controle de constitucionalidade conferido ao Congresso Nacional é, segundo Barroso, uma competência que visa observar o princípio da legalidade, sendo que a permissão alcança apenas a sustação:

A competência da casa legislativa limita-se à sustação do ato, não sendo legítimo que o ato de sustação, ainda que sob a forma de lei, venha a invadir esfera de reserva administrativa do Executivo ou a disciplinar matéria cuja iniciativa seja a ele reservada.²⁷²

Quanto à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo ou de dispositivos que dele fazem parte, a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante análise de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), conforme o art. 102, inciso I, alínea “a” da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal [...]²⁷³

²⁷¹ MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁷² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 97-98. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

A análise de inconstitucionalidade, por meio de ADI se atém ao ato normativo propriamente dito e em caso de inconstitucionalidade configurada, não atinge a lei superior, como ensina Moraes:

A declaração de inconstitucionalidade se direcionará contra o ato normativo somente se a sua inconstitucionalidade se referir ao conteúdo que excede o teor da lei. Se a inconstitucionalidade se enraizar na própria lei regulamentada, será então ela alvo do controle concentrado perante o Supremo.²⁷⁴

Embora não tenham sido sustados pelo Congresso Nacional, este é justamente o processo que decretos emitidos pelo Governo Federal, para regulamentar e flexibilizar o comércio de armas, munições e acessórios, têm sido submetidos, o controle concentrado de constitucionalidade. Partidos políticos submeteram a análise do conteúdo dos decretos e de dispositivos que a eles integram ao STF através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

4.7 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a medida de controle constitucional abstrato pela qual se pode questionar possível afronta da norma, ou parte dela, seja lei ordinária, complementar ou ato normativo, perante a Constituição Federal.²⁷⁵

A competência para analisar e julgar a ADI é concentrada ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme prevê o art. 102, inciso I, alínea “a” da CF.²⁷⁶

A legitimidade passiva está diretamente conferida ao agente autor da norma questionada, como ensina Barroso:

[...] recai sobre os órgãos ou autoridades responsáveis pela lei ou pelo ato normativo objeto da ação, aos quais caberá prestar informações ao relator

²⁷⁴ MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10/4/2/4@0:0>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁷⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. p.176. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

do processo. A defesa, propriamente dita, da norma impugnada, seja ela federal ou estadual, caberá ao Advogado-Geral da União, que funciona como uma espécie de curador da presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público. Jamais poderão figurar como parte passiva nessa espécie de ação.²⁷⁷

A legitimidade ativa está prevista no art. 103 da CF, que inclui o Presidente da República, a mesa do Senado, a Mesa da Câmara Federal, a mesa de assembleias legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, governadores, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB, partido político que tenha representação no Congresso Nacional e ainda confederação sindical ou entidade de classe de nacional, conforme incisos I a IX, respectivamente, do dispositivo supracitado.²⁷⁸ Importa em destacar que o rol de legitimados ativos previsto na Constituição é o mesmo, apresentado no art. 2º da lei n. 9.868/1999, que trata justamente do processo de julgamento da ADI perante a Suprema Corte.²⁷⁹

Uma vez que a ADI é impetrada, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a desistência, isto é, uma vez que se ingressa com a ação ela vai seguir o curso processual, mesmo que o agente ativo não tenha o desejo de seguir com a demanda. A vedação à desistência está prevista no art. 5º da Lei n. 9.868/1999.²⁸⁰

O ordenamento jurídico não permite a intervenção de terceiros em processos que envolvam ADI, a vedação está prevista no art. 7º da Lei n. 9.868/1999, no entanto, conforme a redação do §2º do dispositivo supracitado, o relator, todavia, pode admitir manifestação de outros órgãos ou entidades, em virtude da relevância da matéria e a representatividade de quem postula. A admissão será feita por despacho, sendo tal medida irrecorrível, uma vez feita tempestivamente.²⁸¹

²⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁷⁹ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸⁰ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸¹ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo

A admissão é a introdução do *amicus curiae*, como acrescenta Barroso:

Cuida-se aqui da introdução formal, no ordenamento brasileiro, da figura do *amicus curiae*, originária do direito norte-americano. A inovação fez carreira rápida, reconhecida como fator de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua atuação como tribunal constitucional. A participação como *amicus curiae*, é certo, não constitui direito subjetivo, ficando a critério do relator, inclui também, o direito de sustentação oral.²⁸²

Conforme se extrai do art. 3º da Lei n. 9.868/1999 a petição que argui a ADI deve indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo que se impugna, e os fundamentos jurídicos relacionados a cada uma das impugnações, bem como o pedido e as especificações.²⁸³

Quanto aos pressupostos para a admissibilidade, Padilha elenca:

- a) Lei objeto tem que ter sido editada na vigência da atual Constituição;
- b) Lei objeto tem que estar em vigor;
- c) Deve ser dotada de abstração e generalidade – As normas submetidas a ADI devem ser revertidas de generalidade e abstração. Entretanto, o STF amenizou este entendimento ao afirmar que “o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, **independente** do caráter geral ou específico, **concreto** ou abstrato de seu objeto”. Ademais, segundo nova orientação da Corte Constitucional, é possível ADI sobre **lei** de efeito concreto, mas não sobre outra espécie normativa;
- d) Deve possuir natureza autônoma, e não meramente regulamentar;
- e) Supremacia da Constituição da República;
- f) Existência de um órgão de controle. (Com negritos no original).²⁸⁴

Ao analisar o pedido o STF deve se ater a causa de pedir, não sendo permitida a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que não faz parte do pedido, no entanto, os ministros do STF podem complementar a fundamentação da

Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁸³ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸⁴ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. p.180. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6!2!4/2/2@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

inconstitucionalidade requerida, mesmo que tal fundamentação não faça parte da ação, é o que ensina Motta:

Embora o STF esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir, o que significa que a Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento que seus membros reputarem existente.²⁸⁵

A decisão do mérito não permite a interposição de recurso, exceto os embargos de declaração, não sendo admitido nem mesmo ação rescisória, conforme art. 26 da Lei n. 9.868/1999.²⁸⁶

Uma vez que a demanda é analisada pelo pleno do STF e diante da impossibilidade de recurso, a decisão produz efeitos que retroagem ao ato, é esse o entendimento de Motta:

Não é tradição constitucional brasileira restringirem-se os efeitos da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, sempre se consagrando a ideia de que a lei inconstitucional é eivada de nulidade absoluta *ipso jure*. Não obstante, o Autor se inclina em sentido diverso. As decisões de mérito que reconhecem a inconstitucionalidade de normas devem reconhecer que tais atos produziram eficácia e, sempre que tal providência afigurar-se razoável, merecem tais atos uma anulabilidade retroativa ou ultrativa.²⁸⁷

O art. 27 da Lei n. 9.868/1999 confere aos ministros do STF a possibilidade de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo admitido que decidam que a eficácia seja válida a partir do trânsito em julgado, ou ainda em outro momento a ser fixado na decisão. Essa condição está vinculada a aprovação de dois terços dos membros da Corte.²⁸⁸

²⁸⁵ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional:** Teoria, Jurisprudência e Questões. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸⁶ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸⁷ MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional:** Teoria, Jurisprudência e Questões. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. p. 699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

²⁸⁸ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo

Ainda sobre os efeitos da decisão, Barroso lembra que estes alcançam a todos, sendo os mesmos vinculantes:

A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade, como qualquer ato jurídico, destina-se à produção de efeitos próprios. A doutrina costuma referir-se a eles, após a edição da Lei n. 9.868/99, como sendo, em regra, retroativos (*ex tunc*), gerais (*erga omnes*), repristinatórios e vinculantes.²⁸⁹

O entendimento doutrinário se manifesta contrário ao cabimento de ADI contra atos normativos secundários “por gerar ofensa reflexa, indireta ou oblíqua à Constituição. Neste caso, teremos a chamada **crise de legalidade**, em razão da insubordinação normativa à lei que o decreto regulamenta.” (Com negritos no original).²⁹⁰

Nesse mesmo sentido Barroso contribui:

Atos administrativos normativos — como decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções, atos declaratórios — não podem validamente inovar na ordem jurídica, estando subordinados à lei. Desse modo, não se estabelece confronto direto entre eles e a Constituição. Havendo contrariedade, ocorrerá uma de duas hipóteses: (i) ou o ato administrativo está em desconformidade com a lei que lhe cabia regulamentar, o que caracterizaria ilegalidade e não inconstitucionalidade; (ii) ou é a própria lei que está em desconformidade com a Constituição, situação em que ela é que deverá ser objeto de impugnação.²⁹¹

Neste ponto cabe lembrar que os decretos que regulamentam a aquisição de armas de fogo, munições, acessórios e de produtos controlados, editados entre 2019 e 2021 são questionados por partidos políticos por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que estão sob a análise do pleno do STF.

Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁹⁰ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. p.178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2!4/2/2@0.00:0.00>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

4.7.1 MEDIDA CAUTELAR EM ADI

A medida cautelar é admissível na Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme prevê o art. 102, I, alínea “p” da CF²⁹² e p art. 10 da Lei n. 9.868/1999, sendo possível se este foi o entendimento de maioria absoluta dos membros do STF, sendo que é necessária a confirmação de presença de no mínimo 8 (oito) ministros, por força da redação do art. 22 da legislação supracitada.²⁹³

Embora admitida pela Constituição Federal e por lei específica, a concessão da medida cautelar é, segundo o entendimento doutrinário uma providência de exceção:

Trata-se de providência de caráter excepcional, como ensina a melhor doutrina, à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos. Na prática, contudo, devido ao congestionamento da pauta do Supremo Tribunal Federal, a suspensão liminar da eficácia da norma impugnada adquire maior significação: seu indeferimento remete a apreciação da matéria para um futuro, que pode ser incerto; e seu deferimento, embora provisório por natureza, ganha, muitas vezes, contornos definitivos, pela prolongada vigência da medida liminar.²⁹⁴

Sendo esta uma alternativa de exceção, a concessão da medida deve levar em consideração se a demanda em questão apresenta a fumaça do bom direito e se existe o perigo da demora na análise do mérito:

[...] essas medidas destinam-se a assegurar o direito em face do periculum in mora, ou seja, possibilidade do perecimento do objeto diante da demora no julgamento. Na verdade, esses expedientes devem ser vistos com cautela e ao mesmo tempo devem buscar evitar prejuízos ou mesmo danos irreversíveis. Deve-se também observar o fumus boni juris, ou seja, o fundamento jurídico relevante, que nada mais é do que a necessidade do

²⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁹³ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

autor da ação apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para merecer a tutela pretendida.²⁹⁵

A medida cautelar, segundo Barroso, deve ainda atender outros pressupostos, para que possa ser admitida pela maioria absoluta da Corte:

A jurisprudência estabeleceu, de longa data, os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão. Alguns julgados referem-se à relevância do pedido (englobando o sinal de bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo) o proveito e o ônus da suspensão provisória e à conveniência da medida, que envolve a ponderação entre. O tardio ajuizamento da ação direta, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, normalmente irá desautorizar o reconhecimento de *periculum in mora*, inviabilizando a concessão de medida cautelar.²⁹⁶

Via de regra, a concessão da medida cautelar tem efeitos produzidos a partir da concessão em diante (*ex nunc*), porém a lei permite que a Corte conceda eficácia retroativa (*ex tunc*) se assim entender que seja necessário, conforme art. 11, §1º da Lei n. 9.868/1999. A concessão da medida cautelar faz com que a lei anterior seja aplicada, exceto se o pleno se manifestar contrário à aplicação, conforme §2º do dispositivo supramencionado.²⁹⁷

Os efeitos da liminar, segundo Padilha são divididos em pessoal e em temporal. O efeito pessoal é *erga omnes* e vinculante, ou seja, atinge todas as pessoas e tem força obrigatória que não permite a recusa do cumprimento da decisão. Quanto ao efeito temporal, reforça que o mesmo apenas suspende a eficácia da lei ou do ato, sem que haja retroatividade. Não obstante, vale destacar

²⁹⁵ SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 22 abr. 2021.

²⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

²⁹⁷ BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

que o STF tem aplicado à modulação dos efeitos na aplicação da decisão liminar, com base legal no art. 27 da Lei n. 9.868/1999.²⁹⁸

O indeferimento do pedido de medida cautelar não gera efeito vinculante, segundo Barroso. O autor lembra também que “não cabe pedido de reconsideração. Mas, sendo ela indeferida, admite-se a reiteração do pedido, desde que ocorram fatos supervenientes que possam justificar o reexame.”²⁹⁹

Cabe ressaltar que medidas cautelares foram aplicadas aos quatro decretos regulamentares emitidos pelo Governo Federal em 2021, sendo que os pedidos foram concedidos e as matérias que flexibilizavam ainda mais os decretos emitidos em 2019, e que entrariam em vigor no mês de abril, tiveram os efeitos suspensos.

4.7.2 NULIDADE TOTAL X PARCIAL

A nulidade da norma, ou a sua inconstitucionalidade quando se busca por meio de uma ADI, pode ser declarada total ou parcial. No caso de nulidade total, a decisão afeta toda a norma. Segundo Mendes, as hipóteses mais comuns que levam a inconstitucionalidade da norma por completo no ordenamento jurídico brasileiro referem-se ao direto formal:

A maioria dos casos assenta-se na inconstitucionalidade formal por violação às normas constitucionais de repartição de competências entre União, os Estados e o Distrito Federal, assim com por ofensa às regras que asseguram a reserva de iniciativa legislativa a órgãos ou poderes.³⁰⁰

A nulidade parcial permite o aproveitamento do restante da norma, sendo que somente os dispositivos inconstitucionais perdem a eficácia e por força de decisão judicial irrecorrível devem ser suprimidos do texto:

²⁹⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. p.189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 262. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!/4/4@0:00:0.00>. Acesso em: 27 abr. 2021.

³⁰⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p.1284.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. O mesmo se aplica aos vetos no controle político-preventivo (CF, art. 66, § 2º)). Faz-se mister, portanto, verificar se estão presentes as condições objetivas de divisibilidade. Para isso impõe-se a ferir o grau de dependência entre os dispositivos, isto é, examinar se as disposições estão em relação de vinculação que impediria a sua divisibilidade.³⁰¹

A nulidade parcial, além de não atingir a totalidade da norma, pode preservar até mesmo o dispositivo, desta forma declara a nulidade, ou inconstitucionalidade de apenas parte da redação do dispositivo, isto é, “o vício pode atingir tanto parte do artigo, inciso ou alínea como uma simples palavra.”³⁰²

Importa em destacar que a declaração de nulidade, seja ela total ou parcial traz impactos diretos em relações jurídicas constituídas por indivíduos que perante a boa-fé, produzida pela eficácia da norma, constituíram a relação e o direito. Desta forma, a apreciação e anulação de uma norma pode trazer insegurança jurídica, visto que deve ser respeitado o direito adquirido.

4.8 DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido está previsto no art. 6º, §2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, que trata da introdução às normas do Direito Brasileiro. De acordo com a redação do dispositivo, “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”³⁰³

³⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p.1286.

³⁰² PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. p.136. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2/4/2/2@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁰³ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

A Constituição Federal protege o direito adquirido, por meio do art. 5º, inciso XXXVI, que não permite que a lei prejudique o direito adquirido, bem como ato jurídico perfeito e a coisa julgada.³⁰⁴

No sentido doutrinário Diniz assim conceitua o direito adquirido:

Direito adquirido é o que se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem a lei, nem fato posterior podem alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, subjetivo, e não direito potencial ou abstrato.³⁰⁵

A anulação dos atos pela própria Administração, que assim age por conveniência ou oportunidade não pode afetar o direito adquirido, conforme art. 53 da Lei n. 9.784/1999. O prazo para anulação dos atos é decadencial, fixado em 5 (cinco) anos a contar da data em que foram praticados, com a exceção de má-fé comprovada, como prevê o art. 54 da norma acima mencionada.³⁰⁶

Igualmente relevante se afigura a controvérsia sobre a legitimidade ou não da revogação de certos atos da Administração após decorrido determinado prazo.

Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e do decurso de tempo razoável.³⁰⁷

Há estudiosos que entendem que o direito adquirido configura-se somente quando a norma tenha atingido alguns pressupostos, pelos quais são elencados por Ferrari:

Em consequência, para que um fato possa produzir a aquisição de um direito, necessita de quatro requisitos: 1. que esteja completo; 2. que tenha surgido em tempo idôneo; 3. que a pessoa que o realiza seja capaz; 4. que tenham sido observadas as formalidades prescritas na lei.³⁰⁸

³⁰⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

³⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 139.

³⁰⁶ BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p.393.

³⁰⁸ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 93.

Uma vez atingidos os requisitos, a declaração de inconstitucionalidade da norma não deve afetar direitos adquiridos, de maneira que se possa configurar ofensa à Constituição Federal, sendo que o direito adquirido pode ser um limitador dos efeitos da decisão:

Ao declarar a inconstitucionalidade de um ato, deve o STF fazer a modulação de sua decisão, considerando, em primeiro lugar, que a própria Constituição determina como limite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXIV, da CF/88. Interessa saber se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem retroagir ou, restringindo esses efeitos, ter como limite os direitos adquiridos.³⁰⁹

A ideia de assegurar o direito adquirido vem no sentido de trazer estabilidade ao indivíduo, diante do ordenamento jurídico. Essa estabilidade é tratada por Mendes como segurança jurídica. No entendimento do autor, caso haja mudança radical da norma é imprescindível que se adote uma cláusula de transição, sob pena de promover-se uma “omissão legislativa inconstitucional grave”.³¹⁰

³⁰⁹ VAZ, Getúlio. **A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2007. p.108. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140968/R173-07.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2021.

³¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014. p.392.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objeto de estudo avaliar se os decretos editados pela Presidência da República para regulamentar o Estatuto do Desarmamento e consequentemente flexibilizar as regras de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios respeitam a Constituição Federal de 1988.

A pesquisa focou nos decretos editados em 2019 que estão em vigor (n. 9.845/2019, n. 9.846/2019, n. 9.847/2019 e n. 10.030/2019) e nos decretos editados em fevereiro de 2021 (n. 10.627/2021, n. 10.628/2021, n. 10.629/2021 e n. 10.630/2021), sendo que esses últimos promoveram algumas alterações na redação dos regulamentos que vigoram desde 2019.

No capítulo inicial buscou-se uma análise sobre a atualização mais recente das regras sobre o comércio de armas de fogo no Brasil. Para tanto, foi necessário recorrer à lei n. 9.437/97 que antecedeu a lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para a obtenção de parâmetros comparativos de como era e como ficou a legislação.

Observou-se que à lei n. 9.437/97 iniciou de fato o processo de aumento de restrições do comércio de armas e passou a tratar o tema com mais rigor, se comparada à norma que a antecedeu e que tipificava o porte ilegal de armas como mera contravenção penal. Ainda assim, a lei de 1997 era menos restritiva do que a lei n. 10.826/2003.

A pesquisa observou o contexto fático da mobilização para a criação da legislação que aumentou restrições, a movimentação em torno do estímulo ao Congresso Nacional a aperfeiçoar a legislação frente aos índices de violência no país à época, em especial homicídios por armas de fogo, que resultaram em uma unificação de textos e propostas e tiraram o projeto da inércia para que a lei fosse positivada de fato. Analisou a manifestação em torno do Referendo das Armas que, democraticamente, se propôs a ouvir a vontade popular acerca da possibilidade de desarmamento, proposta esta rejeitada pela maioria dos brasileiros. Observou ainda a insistência do Governo Federal por meio de campanhas de entrega de armas legais ou ilegais - essas sem risco de punição - com remuneração simbólica, o que restou frutífero nos primeiros anos e perdeu força com o passar do tempo.

O capítulo inicial também se propôs ao estudo das principais regras atuais para a compra de armas de fogo, as condições para a validade do registro, a

diferença entre a posse e o porte, as modalidades de compra, as penas para quem não cumpre com a legislação, bem como o impacto do Pacote Anticrime, que de antemão pode-se afirmar que aumentou a punibilidade de quem comete conduta tipificada como crime pelo Estatuto do Desarmamento.

Através dos presentes tópicos observou-se que colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) possuem mais vantagens e permissões na compra de armas, munições e acessórios, em relação aos civis que não pertencem a essa categoria. A quantidade de condutas tipificadas como crime relacionado à arma de fogo é significativa, sendo que a posse ilegal trata de arma sem o devido registro que fica em poder do indivíduo armazenada estaticamente, enquanto a conduta do porte ilegal configura-se quando o indivíduo, sem a devida permissão, se faz valer da companhia do armamento consigo para transitar. Importa em destacar que o mero registro vencido não configura posse ilegal de uma arma de fogo, conduta esta que caracteriza punição administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial majoritariamente manifestado, conforme orientação do STJ e que se mostra coerente, uma vez que a permissão já foi conferida ao indivíduo e deve ser renovada mediante o cumprimento de todos os requisitos exigidos por norma.

No capítulo seguinte, a pesquisa abordou a contextualização política da questão armamentista no centro das eleições de 2018 como promessa de campanha e focou principalmente nas mudanças promovidas na regulamentação do Estatuto do Desarmamento a partir de 2019. Trouxe as primeiras tentativas de alteração das regras ainda em 2019, que restaram revogadas, o que tratou de revisão de ato normativo, cujo conteúdo era questionado, por supostamente ultrapassar a lei vinculada, como a permissão de concessão do porte de armas para mais categorias, até então não previstas no Estatuto do Desarmamento. Diante disso, dedicou-se principalmente em comparar as alterações nas regras do comércio de armas através dos Decretos n. 9.845/2019, n. 9.846/2019, n. 9.847/2019 e n. 10.030/2019, com o Decreto n. 5.123/2004 que vigorou nos governos anteriores, tendo este último sofrido pouca alteração ao longo dos anos, até a revogação. Não obstante passou-se a analisar o conteúdo dos Decretos n. 10.627/2021, n. 10.628/2021, n. 10.629/2021 e n. 10.630/2021, que não revogaram, mas foram editados com o intuito de corrigir alguns dispositivos e ampliar a flexibilização através de alterações na redação de trechos dos decretos de 2019.

Ao observar o presente conteúdo, em análise minuciosa dos principais pontos, verificou-se que os decretos editados em 2019, de fato flexibilizaram as regras do comércio de armas, permitiram a aquisição de mais armas, mais munições e também armas até quatro vezes mais potentes, na comparação com as regras que vigoraram até o início de 2019. As alterações também facilitaram medidas administrativas, a fim de desburocratizar e agilizar a concessão do direito de aquisição de armas legais, nesse ponto destaca-se o aumento de validade dos registros de 3 (três) para 10 (dez) anos.

Com a permissão de armas até quatro vezes mais potentes, conforme passou a determinar os novos regulamentos, consequentemente mais calibres passaram a estar disponíveis para aquisição no mercado, calibres que até então eram de uso restrito, aos quais cita-se 9 mm, .40, .45, .357 entre outros, passaram a ser de uso permitido por meio da portaria n. 1.222/2019, publicada pelo Ministério da Defesa e Comando do Exército.

Em paralelo às modificações já efetuadas, o Governo Federal buscou rediscutir o porte de arma de fogo, por meio de projeto encaminhado ao Congresso Nacional, o PL 3723/19, que já foi modificado por emendas propostas à redação original e que não possui perspectiva de conclusão de tramitação.

Diante da repercussão, o conteúdo dos decretos foi submetido à apreciação do STF, por meio de ADIs movidas por partidos políticos, que passaram a questionar a constitucionalidade de dispositivos, até a data de conclusão da presente monografia não houve acórdão a respeito da análise, sendo que o relator da matéria manifestou-se pela inconstitucionalidade, sendo único voto manifestado até então.

Perante os fatos analisados até os presentes tópicos citados constatou-se em especial que os Decretos regulamentares de 2019 e 2021 permitiram a aquisição de armas de fogo, munições e acessórios de maneira mais flexível, enquanto o Pacote Anticrime endureceu as sanções penais de quem pratica conduta com arma de fogo, em outras palavras, está mais fácil comprar uma arma de maneira legal, porém quem opta pela ilegalidade está sujeito a uma pena muito mais severa.

O capítulo final se dedicou a entender melhor a constitucionalidade das medidas adotadas, para tanto, recorreu ao estudo dos direitos Constitucional e Administrativo. Neste ponto a pesquisa inicialmente buscou a classificação hierárquica das normas jurídicas, sendo que as leis constitucionais estão no topo, seguidas de leis infraconstitucionais que envolvem leis ordinárias, complementares e

delegadas, além de medidas provisórias e decretos legislativos, que a elas se equivalem.

Desta forma verificou-se que os decretos regulamentares estão hierarquicamente abaixo dessas leis e que tratam de atos normativos do Poder Executivo, para tanto, o estudo buscou apontar a característica dos atos normativos e a respectiva distinção entre a vinculação e a discricionariedade que são conferidas ao Presidente da República.

Abordou-se então, a constitucionalidade do poder regulamentador, que está prevista expressamente pelo art. 84, inciso IV da CF. Em ato contínuo, o estudo dirigiu-se ao conceito do decreto regulamentar, meio pelo qual se exercita o poder regulamentador, bem como distinguiu os tipos de decretos trazidos pela doutrina e os que são aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ainda sobre o poder regulamentador, analisou-se a revisão dos atos normativos por parte do próprio Executivo, sob a luz do princípio da autotutela, com a respectiva previsão legal, a citar o art. 53 da lei n. 9.784/1999, como de fato se aplicou aos os primeiros decretos editados em 2019 que trataram de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, através da revogação promovida pela edição de novos decretos.

Verificou-se a competência exclusiva do Congresso Nacional em sustar tais atos, conforme art. 49, inciso V da CF, nos casos em que o Executivo opte por não revisar os próprios atos, o que não restou praticado à realidade em tela. De outro modo, a competência do STF para analisar o conteúdo, conforme previsão art. 102, inciso I, alínea “a” da CF, restou conexa a realidade do tema central, muito embora, ao estudar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a doutrina se mostrou contrária ao cabimento de ADI em análise de decretos, por entender que estes são atos normativos secundários, que estão vinculados à lei e não à Constituição Federal, cabendo assim apenas ilegalidade nos casos em que os regulamentos ultrapassem os limites da lei. Desta forma não há como o decreto ser inconstitucional sem ultrapassar os limites da lei vinculada, caso contrário é a lei vinculada que possui inconstitucionalidade e que, portanto deve ser objeto de análise da ADI. O entendimento da corrente doutrinária parece ser o mais plausível e coerente com a finalidade a que se destinam tanto dos decretos regulamentares, quanto a lei vinculada e o meio pelo qual se busca o controle concentrado da constitucionalidade.

Por último pesquisou-se a nulidade total e parcial e os reflexos no direito adquirido dos indivíduos que dentro da legalidade e no período de eficácia das normas agiram de boa-fé ao constituir relação com o comércio legalizado de armas. Nestes dois pontos verificou-se que a inconstitucionalidade total, como se poderia prever, atinge a norma por completo, enquanto a parcial atinge dispositivos pontuais e pode atingir até mesmo apenas trechos da redação desses dispositivos. Sendo que é preciso respeitar o direito adquirido de quem agiu dentro da boa-fé, bem como a criação de regras de transição ante a decretação de nulidade, seja ela total ou parcial da norma, para que a sociedade possa se adequar sem que haja prejuízo, ou risco de incorrer em conduta tipificada como crime.

Ante a tudo o que foi exposto, observa-se que a presente monografia cumpre a finalidade da pesquisa. Diante do estudo é possível confirmar a hipótese de que os decretos regulamentares são constitucionais ao caso trazido pelo problema em tela, por se tratarem constitucionalmente dos meios cabíveis de regulamentação de leis que inclusive já eram utilizados em governos anteriores tanto para regulamentar o Estatuto do Desarmamento, quanto à lei de controle de armas que o antecedeu.

Ao editar tais decretos, o Executivo assim cumpre com a competência que lhe é atribuída, por meio de ato normativo que não é discricionário. Assim sendo, cabe analisar a legalidade do conteúdo dos decretos, frente ao vínculo que possuem com o Estatuto do Desarmamento, desta forma a competência de análise dos decretos se inclinaria a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e não ao STF, cuja competência é resguardar da Constituição Federal.

Os requisitos da pesquisa foram todos cumpridos, sendo que o objetivo principal foi alcançado, ao analisar a constitucionalidade dos decretos editados pelo Poder Executivo, entre 2019 e 2021 para regulamentar e flexibilizar o Estatuto do Desarmamento. Subsidiariamente os objetivos específicos também foram atendidos, com a exposição de todos os dispositivos legais que tratam do controle de armas de fogo no Brasil; a apresentação da regulamentação atual; e com os principais aspectos da flexibilização pontuados. Com relação ao direito adquirido cabe mencionar que a situação relacionada ao problema em tela foi verificada, de modo que se deve reconhecer que este último item da pesquisa ainda poderá ser objeto de relevante debate social futuro, que resultará em análise do judiciário brasileiro.

Importa ressaltar ainda, que o estudo em tela não encerra todas as possibilidades de pesquisa, frente à relevância do caso e constantes reviravoltas

acerca da legislação que trata sobre o armamento no país e a regulamentação respectiva. Sugere-se assim, o acompanhamento dos próximos passos do STF na análise da constitucionalidade dos decretos e de mudanças futuras de Governo e ideologias políticas, que poderão ter interferência direta em relações já constituídas na questão de consumo de armas e munições.

Desta forma, torna-se importante a indicação de um estudo futuro específico, a aprofundar a (in) segurança jurídica e o direito adquirido na aquisição legal de armamento, principalmente nos casos em que se trata de armas mais potentes, como por exemplo, os calibres 9 mm, .40, .45, e .357, que eram de uso restrito e atualmente estão classificadas como de uso permitido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolsan. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618422/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ALMEIDA, Mário de Souza. **Elaboração de projeto, TCC, dissertação e tese: uma abordagem simples, prática e objetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARMAS: mais três partidos questionam decretos que flexibilizam regras de aquisição e porte. Imprensa STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460715&ori=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591514/cfi/0!/4/4@0.00:29.1>. Acesso em 29 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência**. 08. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/cfi/0!/4/4@0.00:0.0>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BERWIG, Aldemir. **Direito administrativo**. Ijuí- RS: Unijuí, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/cfi/0!/4/4@0.00:35.4>. Acesso em: 28.abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL, Decreto n. 10.628 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628.htm, Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei 1555/2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=125878>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei 3723/2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL+3723/2019. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 10.030 de 30 de setembro de 2019. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 10.627 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 10.630 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.493 de 05 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm#art2. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.785 de 07 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.797 de 21 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema

de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9797.htm#art1. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.844 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9844.htm#art60. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n.10.629 de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.222 de 08 de maio de 1997. Regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2222.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº. 35 de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.870 de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 28 abr. 2021.
BRASIL. Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.870 de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2021. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 19. Mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Entregar voluntariamente arma de fogo, munição e acessórios. Disponível em:** <https://www.gov.br/pt-br/servicos/entregar-voluntariamente-arma-de-fogo-municao-e-acessorios>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Polícia Federal. **Entrega voluntária de arma de fogo.** Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/Entrega%20Voluntaria%20de%20Armas>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Portaria interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1.634/gm-md-de-22-de-abril-de-2020-253541592>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Portaria n. 1.222 de 12 de agosto de 2019. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 292/1999. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/40341>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 294.078-SP (2014/0106215-5). Impetrante: Eduardo Nunes Souza. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-posse-arma-administrativo.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3112-1. Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 02 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf> Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.119/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relator: Min Edson Fachin, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/flexibilizacao-posse-armas1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.675/DF. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Atos Normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6675.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico ADI 6119. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5674482>. Acesso em 12 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1576>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 743**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CAESAR, Gabriela. Haddad ganha no Nordeste; e Bolsonaro, nas demais regiões do país. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/29/haddad-ganha-no-nordeste-e-bolsonaro-nas-demais-regioes-do-pais.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CAMILLO, Carlos. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935161/cfi/0!/4/4@0.00:11.4>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas: 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE TIRO E CAÇA DE SANTA CATARINA. Clubes. Disponível em: <http://www.fetc.com.br/clubes.php>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FEDERAÇÃO GAÚCHA DE CAÇA E TIRO. Clubes filiados. Disponível em: <https://www.fgct.com.br/administrativo/clubes-filiados>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE TIRO ESPORTIVO. Clubes filiados. Disponível em: <https://fprte.com.br/clubes-filiados/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444320/cfi/23!/4/4@0.00:34.2>. Acesso em: 23 abr. 2021.

KLINTOWITZ, Jaime. Referendo das armas: 7 razões para votar não. A proibição vai desarmar a população e fortalecer o arsenal dos bandidos. **Revista Veja**. São Paulo, n. 1925, 5 out. 2005. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/acervo/#/edition/32563?page=1§ion=1>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. Gabriela. Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MACHADO, Leandro; FRANCO, Luiza. Brasileiros compraram mais armas do que entregaram após Estatuto do Desarmamento. BBC News Brasil, São Paulo, 03 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46407792>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MARQUES. Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/cfi/0!/4/4@0.00:8.75>. Acesso em 29 mar. 2021.

MEDEIROS, João Bosoco. **Redação Científica: A prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTINEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/cfi/6/28!/4/60/16@0:39.8>. Acesso em: 29 de março de 2021.

MINISTRA Rosa Weber suspende trechos de decretos que flexibilizam regras sobre armas de fogo. Imprensa STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464027&ori=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MIYAZAKI, Danilo Kazuo Machado *et al.* **Reflexões dos defensores públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Viena, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982423/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. São Paulo: Método, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 22 abr. 2021.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador *et al.* **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

NUNES, Clóvis Souza. **Estatuto do Desarmamento: comentários de Clóvis Nunes de Souza**. Ceará: INESP, 2013.

O Caminho da Prosperidade: Proposta de Plano de Governo. Coligação Brasil Acima de Tudo Deus Acima de Todos. **TSE**. Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517//proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4667-8/cfi/1023!/4/4@0.00:39.5>. Acesso em: 22 abr. 2021.

OS 10 anos do referendo das armas. Tribunal Regional Eleitoral – MG, 23 de out. de 2015. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 11 mar. 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>.

Acesso em: 29 abr. 2021.

PLENÁRIO da Câmara aprova projeto sobre armas; texto segue para o Senado.

Agência Brasil. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-11/plenario-da-camara-aprova-projeto-sobre-armas-texto-segue-para-senado#>. Acesso em: 12 abr. 2021.

PROMULGADO decreto que convoca referendo sobre armas. Senado notícias, 7 de jul. 2005. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2005/07/07/promulgado-decreto-que-convoca-referendo-sobre-armas>. Acesso em: 9 mar. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/cfi/0!/4/2@100:0.0>

0. Acesso em 22 abr. 2021.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVEIRA, Lucas. Oito anos do referendo que disse não ao desarmamento. Instituto Defesa, 23 de out. 2013. Disponível em: <https://defesa.org/dwp/8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento/>. Acesso em 11 mar. 2021.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609192/cfi/0!/4/2@100:0.0>

0. Acesso em: 19 abr. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/cfi/0!/4/4@0.00:29.1>.

Acesso em 19 abr. 2021.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de et al. **Direito Administrativo**. Porto Alegre:

SAGAH, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492830/cfi/110!/4/4@0.00:60.3>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SOUZA, Murilo. Deputados apresentam mais de 30 projetos para anular decretos de Bolsonaro sobre armas. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728652-deputados-apresentam-mais-de-30-projetos-para-anular-decretos-de-bolsonaro-sobre-armas>. Acesso em: 12 abr. 2021.

TEIXEIRA, João Luis Vieira. ***Armas de fogo: são elas as culpadas?***. São Paulo: Editora LTr, 2001.

TSE apud SILVEIRA, Lucas. Oito anos do referendo que disse não ao desarmamento. Instituto Defesa, 23 de out. 2013. Disponível em: <https://defesa.org/dwp/8-anos-do-referendo-que-disse-nao-ao-desarmamento/>. Acesso em 11 mar. 2021.

VAZ, Getúlio. **A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140968/R173-07.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2021.